

UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE DIREITO
CURSO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS E SOCIAIS

Luisa Lamkowski Herrera

AUMENTO DE PENA NO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL ATRAVÉS DAS LEIS N.º
13.654/ 2018 E N.º 13.964/ 2019: OS EFEITOS DA TEORIA DA PREVENÇÃO GERAL
NEGATIVA SÃO VERIFICADOS?

Porto Alegre

2023

Luisa Lamkowski Herrera

AUMENTO DE PENA NO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL ATRAVÉS DAS LEIS N.º
13.654/ 2018 E N.º 13.964/ 2019: OS EFEITOS DA TEORIA DA PREVENÇÃO GERAL
NEGATIVA SÃO VERIFICADOS?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais da
Faculdade de Direito da Universidade Federal do
Rio Grande do Sul.

Orientadora: Prof.^a Dr.^a. Ana Paula Motta Costa
Coorientador: Prof. Me. Bruno Jacoby de Lamare

Porto Alegre

2023

CIP - Catalogação na Publicação

Herrera, Luisa Lamkowski

AUMENTO DE PENA NO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL
ATRAVÉS DAS LEIS N.º 13.654/ 2018 E N.º 13.964/ 2019:
OS EFEITOS DA TEORIA DA PREVENÇÃO GERAL NEGATIVA SÃO
VERIFICADOS? / Luisa Lamkowski Herrera. -- 2023.
69 f.

Orientadora: Ana Paula Motta Costa.

Coorientador: Bruno Jacoby de Lamare.

Trabalho de conclusão de curso (Graduação) --
Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Faculdade
de Direito, Curso de Ciências Jurídicas e Sociais,
Porto Alegre, BR-RS, 2023.

1. Teoria da Prevenção Geral Negativa. 2. Roubo. 3.
Função da Pena. 4. Lei n.º 13. 654/18. 5. Lei n.º 13.
964/19. I. Costa, Ana Paula Motta, orient. II. de
Lamare, Bruno Jacoby, coorient. III. Título.

Luisa Lamkowski Herrera

AUMENTO DE PENA NO ARTIGO 157 DO CÓDIGO PENAL ATRAVÉS DAS LEIS N.º
13.654/ 2018 E N.º 13.964/ 2019: OS EFEITOS DA TEORIA DA PREVENÇÃO GERAL
NEGATIVA SÃO VERIFICADOS?

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado
como requisito parcial à obtenção do título de
bacharela em Ciências Jurídicas e Sociais da
Faculdade de Direito da Universidade Federal do
Rio Grande do Sul.

Aprovada em: Porto Alegre,

BANCA EXAMINADORA

Prof.^a Dr.^a Ana Paula Motta Costa (orientadora)
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Prof.^a Dr.^a Vanessa Chiari Gonçalves
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva
Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS)

AGRADECIMENTOS

Aos meus pais, Inês e Osni, por sempre acreditarem na minha capacidade e habilidades, me permitindo (e incentivando) caminhar com as próprias pernas, mesmo quando isso significa errar de rota. Crescer não teria o mesmo significado sem esses desvios. Em especial, à minha mãe que muito sacrificou para conseguir estar comigo, em Porto Alegre, nessa reta final. Obrigada por todo cuidado e compreensão.

A todos os meus amigos, meu verdadeiro sol nesses longos cinco anos de faculdade: obrigada por me deixarem voltar, mesmo com tantas idas. Nunca vou esquecer disso. Sobretudo, à Gabriela, que antes de ser namorada, foi amiga, e cuja paciência, gentileza e sensibilidade me são tão essenciais. Obrigada por aguentar as reclamações e crises com leveza e por me ensinar que, seja em matéria de pesquisa acadêmica, seja em relação à vida, o que importa é experimentar um dia de cada vez.

À professora Ana Paula, cujo trabalho e pesquisa me inspiraram desde o primeiro semestre do curso e, definitivamente, me influenciaram a seguir na área. Sou extremamente grata pela confiança e por todos os ensinamentos, os quais ultrapassam o âmbito do presente trabalho. Igualmente, essa pesquisa não poderia ter existido sem o imenso auxílio do professor Bruno. Muito obrigada pela paciência, atenção e cuidado, em todas as etapas, professor.

Por fim, agradeço a Deus e à Nossa Senhora, companheiros de todos os momentos.

RESUMO

A pesquisa pretende contribuir para a análise, no mundo factual, da eficácia da tese da prevenção geral negativa, em específico, da eficácia do aumento do rigor penal em prol da diminuição da criminalidade. Trata-se de uma pesquisa jurídico-criminológica que estuda a incrementação das penas do art. 157 do Código Penal brasileiro, produzida pelas Leis nº13. 654/18 e nº 13. 964/19, considerando a incidência do crime de roubo no Estado de São Paulo, entre 2019 e 2022. O objetivo central é responder a seguinte pergunta: o aumento do rigor penal do crime de roubo, por meio das Leis nº13. 654/18 e nº 13. 964/19, promoveu os efeitos típicos da tese de prevenção geral negativa, isto é, efeitos capazes de diminuir a ocorrência do delito de roubo? Usa de metodologia qualitativa e quantitativa, pois envolve análise textual e numérica: preliminarmente combina o estudo da função da pena e a análise do processo de produção legislativa que levou ao aumento da sanção penal do art. 157, o que permite a identificação da tese de prevenção geral negativa na política-crime contemporânea. Em segundo plano, agrega dados estatísticos referentes à segurança pública do território paulista, a fim de verificar a existência de diminuição, manutenção ou de aumento da incidência dos crimes do art. 157 do CP, a partir do momento em sua pena é aumentada. Nesse ponto, considera as limitações intrínsecas aos dados e incorpora o fator atípico da pandemia de Covid-19 à análise. Com efeito, de início, os dados avaliados indicaram um número menor de ocorrência de roubos em São Paulo, a partir da implementação das Leis nº13. 654/18 e nº 13. 964/19. No entanto, o dever de considerar os efeitos da pandemia nas práticas sociais delitivas demonstrou que houve uma queda inicial da incidência dos crimes de roubo, motivada pelo início do período pandêmico, seguida de aumento gradual e relativo, com tendência a alcançar os patamares anteriores à Covid-19. Ou seja, não houve diminuição da incidência de crimes de roubo no Estado de São Paulo, entre 2019 e 2022, a despeito do aumento do rigor penal desse crime. Portanto os efeitos típicos da tese de prevenção geral negativa não foram verificados, no recorte fático analisado..

Palavras-chave: Teoria da Prevenção Geral Negativa; Roubo; Função da Pena; Lei n.º 13. 654/18; Lei n.º 13. 964/19.

ABSTRACT

The research aims to contribute to the analysis, in the factual world, of the effectiveness of the thesis of negative general prevention, in particular, of the effectiveness of increasing criminal rigor in favor of reducing crime. This is a legal-criminological research that studies the increase of penalties of Art. 157 of the Brazilian Penal Code, produced by Laws n°13. 654/18 and No. 13. 964/19, considering the incidence of the crime of theft in the State of São Paulo, between 2019 and 2022. The central objective is to answer the following question: the increase of the criminal rigor of the crime of theft, through the laws n°13. 654/18 and No. 13. 964/19, promoted the typical effects of the thesis of negative general prevention, that is, effects capable of reducing the occurrence of the crime of theft? It uses qualitative and quantitative methodology, since it involves textual and numerical analysis: preliminarily it combines the study of the function of the penalty and the analysis of the process of legislative production that led to the increase of the penal sanction of art. 157, which allows the identification of the thesis of negative general prevention in contemporary criminal-policy. In the background, it aggregates statistical data referring to the public security of the territory of São Paulo, in order to verify the existence of decrease, maintenance, or increase in the incidence of the crimes of art. 157 of the PC, from the moment in which his sentence is increased. At this point, it considers the limitations intrinsic to the data and incorporates the atypical factor of the Covid-19 pandemic into the analysis. In fact, initially, the data evaluated indicated a lower number of robberies in São Paulo, from the implementation of Laws n°13. 654/18 and No. 13. 964/19. However, the duty to consider the effects of the pandemic on criminal social practices showed that there was an initial drop in the incidence of robbery crimes, motivated by the beginning of the pandemic period, followed by a gradual and relative increase, with a tendency to reach pre-Covid-19 levels. That is, there was no decrease in the incidence of robbery crimes in the State of São Paulo between 2019 and 2022, despite the increase in the criminal rigor of this crime. Therefore, the typical effects of the thesis of negative general prevention were not verified in the factual cut analyzed.

Keywords: Negative General Prevention Theory; Theft; Function of the Penalty; Law No. 13. 654/18; Law No. 13. 964/19.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Incidência de roubos no Estado de São Paulo, por trimestre e anual (2019-2022).....	45
Figura 2 – Incidência de roubos no Estado de São Paulo, por trimestre (2019-2022).....	46
Figura 3 – Incidência de roubos no Estado de São Paulo, em valores brutos (2019-2022).....	51
Figura 4 – Taxa de roubos a cada 100 mil habitantes no Estado de São Paulo (2019-2022).....	51

LISTA DE TABELAS

Tabela 1 – Incidência de roubos no Estado de São Paulo, a cada trimestre, em números brutos (2019)	43
Tabela 2 – Incidência de roubos no Estado de São Paulo, a cada trimestre, em números brutos (2020)	43
Tabela 3 – Incidência de roubos no Estado de São Paulo, a cada trimestre, em números brutos (2021)	43
Tabela 4 – Incidência de roubos no Estado de São Paulo, a cada trimestre, em números brutos (2022)	44
Tabela 5 – Incidência de roubos no Estado de São Paulo, trimestralmente (2019-2022)	44
Tabela 6 – Taxas de Roubo a cada 100 mil habitantes e 100 mil veículos no Estado de São Paulo (2019-2022)	46

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

CAP	Coordenadoria de Análise e Planejamento
CF	Constituição Federal
CONASS	Conselho Nacional de Secretários de Saúde
CP	Código Penal
CP de 1830	Código Penal do Império Brasileiro, de 1830
CPC	Código de Processo Penal
Espin	Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional
FBSP	Fórum Brasileiro de Segurança Pública
GTPENAL	Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei nº 10.372, de 2018, nº 10.373, de 2018, e nº 882, de 2019
IBGE	Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística
OMS	Organização Mundial da Saúde
PL	Projeto de Lei
PLS	Projeto de Lei do Senado
PNAD	Contínua- Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua
SENAPPEN	Secretaria Nacional de Políticas Penais
SISDEPEN	Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional
SSP	Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo
STF	Supremo Tribunal Federal

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO.....	10
2.	TEORIA DA PREVENÇÃO GERAL NEGATIVA	13
2.1	CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA	13
2.1.1	A Escola Clássica	13
2.1.2	As funções da pena e o princípio da prevenção	15
2.1.3	A teoria da prevenção geral negativa	17
2.2	CONTEXTUALIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA.....	18
2.2.1	Adesão no plano jurídico	18
2.2.2	Críticas contemporâneas.....	20
2.2.3	Presença no plano jurídico brasileiro	22
3	O CRIME DE ROUBO A PARTIR DAS LEIS N° 13.654/18 E N° 13.964/19 .	25
3.1	ART. 157 DO CÓDIGO PENAL: CRIME DE ROUBO	25
3.1.1	Definição e conceituação	25
3.1.2	Principais alterações ao longo da história	27
3.1.3	Alterações contemporâneas	28
3.2	LEI N° 13.654/18 E LEI N° 13.964/2019.....	29
3.2.1	Contexto de produção	29
3.2.2	Posições doutrinárias.....	30
3.2.3	Incidência da teoria da prevenção geral negativa	34
4	PANORAMA SOBRE A INCIDÊNCIA DO CRIME DE ROUBO.....	38
4.1	COLETA DE DADOS.....	38
4.1.1	Delimitação espacial e temporal.....	38
4.1.2	Fontes de dados.....	39
4.1.2.1	Critérios de escolha	39
4.1.2.2	Contornos e limitações	40
4.2	ANÁLISE DOS DADOS.....	43
4.2.1	Comparação Cronológica	43
4.2.2	Interpretações possíveis	47
4.2.3	Avaliação conforme a teoria da prevenção geral negativa	49
5	CONCLUSÃO	53
	REFERÊNCIAS	57

1. INTRODUÇÃO

Compõe a ciência criminológica o estudo das funções da pena, isto é, os fatores que dão causa à aplicação de uma sanção punitiva, que a justificam. O mesmo ocorre no campo do direito penal, sendo que a compreensão da finalidade da pena mostra-se como um permanente objeto de discussão na área e assume-se como fator orientador de políticas criminais¹.

Isto posto, nos últimos anos, observa-se uma intensa proliferação de discursos em prol do recrudescimento penal, passando a ser comum a produção de projetos de lei cujos objetivos perpassam o aumento do rigor de penas, a partir da ideia de que sanções mais elevadas levam à diminuição da incidência de um dado crime. Essa ideia correlaciona-se com a chamada teoria da prevenção geral negativa, tese criminológica originada no século XVIII.

Nesse sentido, a presente pesquisa planeja analisar a produção legislativa penal brasileira, à luz da função penal da tese da prevenção geral negativa. Isto é, aspira-se inter-relacionar conceitos típicos da criminologia e do direito penal com os discursos legitimadores do poder punitivo presentes na produção legislativa nacional.

Para esse estudo, elege-se o aumento penal sofrido pelo crime de roubo, art. 157 do Código Penal (CP) (BRASIL, 2022), a partir das Leis n° 13.654/18 e n.° 13.964/19 (“Pacote Anticrime”), considerando o recorte fático do Estado de São Paulo, no intervalo de 2019 a 2022. Nessas condições, o aumento do rigor penal do crime de roubo através das Leis n° 13.654/18 e n.° 13.964/19 levou à diminuição da incidência desse crime no território paulista? Isto é, o aumento das sanções penais levou à diminuição da criminalidade, como indica a teoria da prevenção geral negativa?

Preliminarmente, surgem três hipóteses possíveis: a) a diminuição da incidência do crime de roubo no estado de São Paulo após a implementação das duas leis referidas; b) a manutenção dessa incidência, leia-se, a ausência de crescimento ou diminuição significativos; e c) o aumento da incidência de roubo, nas mesmas condições.

Assim sendo, ao final da pesquisa, objetiva-se averiguar se os efeitos típicos da tese da prevenção geral negativa podem ser verificados, no recorte delimitado. No caso, dentre as três hipóteses levantadas, somente a primeira seria coerente com os efeitos jurídicos típicos da tese da prevenção geral negativa, demonstrando sua provável ressonância no mundo dos fatos.

¹ Segundo Zaffaroni, política criminal é “[...] a ciência ou a arte de selecionar os bens (ou direitos), que devem ser tutelados jurídica e penalmente, e escolher os caminhos para efetivar tal tutela, o que iniludivelmente implica a crítica dos valores e caminhos já eleitos” (2011, p. 122).

Para tanto, a pesquisa pretende: analisar a tese da prevenção geral negativa, considerando sua origem e evolução ao longo dos séculos; avaliar a influência dessa tese na doutrina contemporânea, nacional e internacionalmente; aferir as principais críticas recebidas pela teoria da prevenção geral negativa na modernidade; analisar o processo de produção legislativa das Leis n.º 13.654/18 e n.º 13.964/19, considerando seu contexto histórico nacional; examinar o art. 157 do CP de maneira conceitual; estudar as alterações sofridas pelo art. 157 do CP, ao longo do tempo, e especialmente, diante das Leis n.º 13.654/18 e n.º 13.964/19; analisar as posições doutrinárias nacionais sobre as alterações trazidas por esses dois diplomas; examinar os discursos legislativos e o processo de produção das Leis n.º 13.654/18 e n.º 13.964/19; levantar dados estatísticos relativos à incidência do crime de roubo no Estado de São Paulo; e por fim, correlacionar os dados obtidos com a pesquisa teórica.

A metodologia a ser utilizada é de caráter bibliográfico, pois, em primeiro plano, será feita uma análise textual, referente ao estudo das teses criminológicas e doutrinárias, além do estudo das Leis n.º 13.654/18 e n.º 13.964/19. Nesse momento, serão analisados, de maneira sistemática, obras de autores clássicos — como Feuerbach e Beccaria — bem como obras de autores da criminologia crítica contemporânea latino-americana, como Eugenio Raúl Zaffaroni, Nilo Batista e Alessandro Baratta. A análise textual do âmbito jurídico-doutrinário irá apoiar-se em autores brasileiros como Cesar Roberto Bittencourt, Rogério Greco (2017) e Nelson Húngria (1955), sem prejuízo de outras leituras.

A metodologia a ser utilizada também será quantitativa, pois, em segundo plano, será realizada uma análise numérica, relativa a dados estatísticos. Aspira-se colher informações a respeito da incidência do crime de roubo no Estado de São Paulo, entre os anos de 2019 e 2022. Desse modo, será possível estudar a variação das ocorrências do delito, de maneira analítica.

A análise textual corresponderá ao segundo e terceiro capítulos, nos quais serão investigados o conceito e a evolução histórica da teoria da prevenção geral negativa, para então examinar sua presença na contemporaneidade. Serão analisadas as críticas a essa tese e como ela se apresenta no contexto brasileiro. Nesse momento, mais especificamente no capítulo três, pretende-se analisar as mudanças ocorridas no art. 157 do CP ao longo da história, destacando as mudanças implementadas pelas Leis n.º 13.654/18 e n.º 13.964/19. Em seguida, serão avaliadas as posições doutrinárias nacionais sobre esses dois diplomas.

No mesmo capítulo, pretende-se explicitar o uso da teoria da prevenção geral negativa nos processos de produção legislativa das Leis n.º 13.654/18 e n.º 13.964/19, por meio da análise do discurso dos representantes legislativos em prol do aumento penal. O capítulo quatro apresentará os dados estatísticos levantados, explicando o motivo de escolha das fontes e suas

limitações. Logo após, será feita a correlação dos dados estatísticos com a base teórica e, por fim, os resultados serão interpretados à luz do problema de pesquisa.

Independentemente dos resultados obtidos, acredita-se que o trabalho desenvolvido justifica-se por si mesmo, pois poderá trazer novas interpretações em relação à incidência de crimes patrimoniais na atualidade, tema cujas dinâmicas são alvo de pesquisa por múltiplos agentes, diante de sua relevância social. De fato, segundo o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), em 2021, um milhão e meio de lares brasileiros tiveram pelo menos um morador vítima de roubo (CABRAL, 2022). Nesse sentido, os resultados da presente pesquisa também podem indicar, ao menos preliminarmente, caminhos para lidar com esse cenário.

Igualmente, tais resultados podem ser relevantes para a discussão das políticas penais e de segurança pública, especialmente diante de um contexto no qual a circulação do discurso do aumento do rigor penal, em prol de combate à criminalidade, espalha-se no tecido social (BECHARA, 2008, p. 411).

Por fim, o tema da atual pesquisa possibilita novas perspectivas tanto em relação à dimensão teórica, quanto em relação à dimensão prática. Isto é, a aplicação da tese da prevenção geral negativa no cenário atual — em específico, no Estado de São Paulo, entre 2019 e 2022 — faz com que essa teoria adquira uma nova camada interpretativa. Com isso e, ao mesmo tempo, os fenômenos do mundo fático podem ser lidos com novo vocabulário, influenciando a forma como os indivíduos relacionam-se com a realidade a sua volta.

2. TEORIA DA PREVENÇÃO GERAL NEGATIVA

O presente capítulo pretende abordar a tese da prevenção geral negativa, contextualizando sua origem e desenvolvimento histórico, bem como definindo suas características, especialmente em relação à função da pena. Além disso, busca-se expor como a teoria incide no plano jurídico contemporâneo, incluindo o plano nacional.

2.1 CONTEXTUALIZAÇÃO HISTÓRICA

A fim de iniciar o estudo da tese da prevenção geral negativa, compete analisar seu desenvolvimento conceitual, examinando as noções teóricas e o contexto histórico que constituíram substrato para sua formação.

2.1.1 A Escola Clássica

Não há consenso sobre o momento exato de nascimento da criminologia enquanto ciência, ainda que os estudiosos da matéria concordem de que tal momento se deu através das primeiras escolas penais (SHECAIRA, 2008). Como explica Bitencourt (2021a, p. 115):

Essas diferentes correntes, que se convencionou denominar “Escolas Penais”, abarcaram concepções das mais variadas para a explicação do delito e justificação da pena e, por isso, foram definidas como “o corpo orgânico de concepções contrapostas sobre a legitimidade do direito de punir, sobre a natureza do delito e sobre o fim das sanções”.

Nesse contexto, insere-se a chamada Escola Clássica (PENTEADO FILHO, 2012) originada no século XVIII. Segundo Zaffaroni (1998), em um estudo criminológico não-conformista, essa escola deve ser, de fato, entendida como ponto de partida da criminologia moderna. Assim, são nas obras de Beccaria, Carrara, Romagnosi, Feuerbach, dentre outros expoentes da Escola Clássica, que as bases da ciência criminológica foram lançadas, havendo uma profunda conexão entre o surgimento desse campo de estudo e o movimento iluminista (SHECAIRA, 2008).

O iluminismo (século XVIII) foi responsável por inaugurar na Europa uma série de inovações culturais e mudanças de paradigma, sendo que o pensamento racional passou a ser o centro epistemológico da filosofia e demais ciências (MELLO; DONATO, 2011). Mais do que isso, os séculos XVIII e XIX testemunharam a Revolução Industrial, fenômeno que inaugurou

a disputa pela hegemonia política entre as ascendentes classes burguesas e a antiga nobreza teocrática-absolutista (ZAFFARONI, 1998). Nesse contexto, o discurso em torno das práticas penais torna-se um dos objetos da disputa desses grupos e as teses da Escola Clássica assumem-se como uma instância crítica, própria da burguesia, cujo fim foi fazer frente às práticas do poder de regimes monárquicos (BARATTA, 2016, p. 31).²

A despeito das peculiaridades de cada território, essas ideias estão bem representadas no tratado “Do Delito e da Pena” do italiano Cesare Beccaria (1999 [1764]). Nele, o autor usa do contratualismo³ para defender que a base da justiça se relaciona com a união dos interesses dos particulares (BARATTA, 2016, p. 33). A necessidade de manter unidos esses interesses seria a função mais útil que a justiça humana poderia assumir, aqui também incidindo a teoria utilitarista⁴. Ao trazer essas e outras posições filosóficas liberais para o campo do direito, Beccaria produziu uma síntese das ideias penais já em curso, influenciando outros grandes pensadores, também integrantes de classes burguesas em ascensão (BARATTA, 2016; BRUNO, 1967; SHECAIRA, 2008).

Feuerbach adaptou as ideias liberais da época à realidade alemã, propondo a divisão da Razão Prática em “razão prática moral” e “razão prática jurídica” (ZAFFARONI, 1998, p. 119). A primeira é a dimensão onde o indivíduo pode conhecer racionalmente seu dever moral; a segunda, onde o ele reconhece seus deveres jurídicos.⁵ O delito derivaria da desobediência do

² Até então, a organização dos Estados absolutistas era justificada por uma lógica organicista (ZAFFARONI, 1998). Isto é, cada segmento da sociedade, leia-se classe, era visto como parte de um todo orgânico, de modo a possuir uma função intrínseca específica. A função dos nobres era o exercício do poder político, o que explica sua defesa de um Estado teocrático de direito, onde o delito significava uma perturbação da ordem divina e vice versa. A quebra dessa ordem demandava retribuição e a pena seria uma forma de reafirmar a onipotência do soberano, já que sua figura e seu poder eram vistos como frutos da vontade divina (ELBERT, 1998, p.38).

³ Adjetiva-se “Contratualistas” o conjunto de teorias filosóficas e políticas, originadas na Europa, a partir do século XVIII, centradas na ideia “Contrato Social”. Isto é, para pensadores como Thomas Hobbes, Jean-Jacques Rousseau e John Locke, a formação da sociedade humana dependia de um acordo, através do qual deixaríamos para trás o “Estado de Natureza” e ingressaríamos numa comunidade política. (MELO; FRATESCHI; RAMOS, 2012, cap. IV)

⁴ “O utilitarismo, escola filosófica fundada por Jeremy Bentham (1748-1832), tinha como princípio básico o fato de que o ser humano foge da dor e se aproxima do prazer.[...] Como não há garantias de que essa busca da felicidade tenha qualquer sucesso, se as condições vigentes não auxiliam nessa procura, é necessário que o poder estatal se incline na direção utilitarista” (MELO; FRATESCHI; RAMOS, 2012, cap. V).

⁵ Feuerbach, que, antes de ser jurista, foi filósofo, baseou seu projeto penalista em conceitos contratualistas e racionalistas, tendo grande influência de Emmanuel Kant: o conceito de razão prática advém diretamente da obra kantiana e a dimensão racional prática moral vai abrigar o conceito de imperativo categórico, também kantiano. Nesse sentido, dizem Melo, Fraetschi e Ramos (2012, p. 146), “[a] razão é prática quando realiza o raciocínio que estabelece uma lei para a vontade. [...]. O imperativo categórico é a lei que resulta desse processo de pensamento e a matéria dessa lei consiste na sua própria forma, que não é senão sua própria legalidade. Esta, por sua vez, consiste em valer para todos, portanto, na sua universalidade que é, assim, o conteúdo da lei. Essa lei proclama: ‘Age de tal modo que a máxima de tua vontade possa sempre valer ao mesmo tempo como princípio de uma legislação universal’”. A obra de Feuerbach afasta o imperativo categórico da dimensão jurídica, e com isso separa a moral do direito. Assim, a quebra do imperativo categórico demandaria não uma punição jurídica, e sim moral-ética.

indivíduo da sua razão prática jurídica, ou seja, da livre escolha em ignorar as exigências desta dimensão da razão, decidindo cometer a infração (ZAFFARONI, 1998). O delito seria a violação de uma exigência racional e, sendo essa exigência proveniente da razão do indivíduo, o possível criminoso deve ser entendido como livre, ou melhor, possuidor de livre arbítrio (SHECAIRA, 2008).

A caracterização racional do indivíduo não é exclusiva de Feuerbach, apresentando-se nas teses de outros autores clássicos como, por exemplo Francesco Carrara ou Gian Domenico Romagnosi (BARATTA, 2016). Dessa forma, somada às ideias liberais, ela mostra-se importante na compreensão das funções da pena na Escola Clássica.

2.1.2 As funções da pena e o princípio da prevenção

Como visto, para Beccaria, o contrato social é a base para o Estado, na mesma medida que determina sua função, qual seja, a de manter unidos os interesses dos particulares (BARATTA, 2016, p. 36). Assim sendo, o contrato social torna-se o limite lógico dos poderes do Estado, incluindo seu poder punitivo, sendo que “o resto [outras manifestações de poder punitivo] é abuso e não justiça, é fato, mas não direito” (BECCARIA, 1999, p. 29).

Desta ideia abstrai-se que o criminoso é todo o homem que quebra o contrato social, ferindo o direito de seus concidadãos⁶. O delito torna-se uma perturbação na segurança dos interesses de cada cidadão, a partir do uso impróprio que o criminoso faz de sua liberdade. O Estado, então, teria a legitimidade para aplicar a pena, que aqui seria uma reparação do dano causado à sociedade pelo crime. Em outras palavras, uma das funções da pena para a Escola Clássica será a de defesa social (BARATTA, 2016, p. 34).

Tanto Beccaria, quanto Feuerbach, embora com fundamentos distintos⁷, partem de uma noção de contrato social para explicar o funcionamento da pena: como no direito civil, o descumprimento do acordo por uma das partes gera uma “multa” nos termos desse acordo. Daí que as penas da Escola Clássica tinham como limite o mínimo sacrifício da liberdade individual dos desviantes (BARATTA, 2016, p. 34). Além disso, as penalidades eram certas e

⁶ A ideia de contrato social como limite lógico do Estado também permite ao autor rechaçar as sanções autoritárias típicas do sistema absolutista, as quais muitas vezes envolviam a tortura e justificações teológicas (SHECAIRA, 2008). Quando fala em poder de fato e não de direito, o autor dimensiona poder de punir no espaço jurídico, fazendo com que o delito e a pena se afastem do sagrado. Tal afastamento permitia a contestação do poder punitivo da nobreza: o indivíduo (burguês) passa a ter liberdade de renegociar o contrato social fundador da ordem estatal, pois seu direito era anterior a ele, isto é, se localizava no Estado de natureza (ZAFFARONI, 1998).

⁷ De maneira simplificada, o conceito de contrato social para Beccaria relaciona-se com as obras de Thomas Hobbes, enquanto que Feuerbach trabalha o conceito em consonância às obras de Immanuel Kant e Jean-Jacques Rousseau.

determinadas, impondo ao criminoso uma reparação definida, o que Shecaira (2008, p. 99) chama de “matemática reparatória fixa”. Essa lógica fortalecia o ideal burguês de que as penas propostas não eram nada parecidas com as mortes e torturas aplicadas pelo poder absolutista, o que reflete a preocupação da burguesia em reforçar sua racionalidade para si mesma. Ao afirmar que penas não mais poderiam ter natureza de castigo, a Escola Clássica reconhecia outra finalidade penal (ZAFFARONI, 1998). Nas palavras de Beccaria (1999, p. 52):

Fica evidente que o fim das penas não é atormentar e afligir um ser sensível, nem desfazer o delito já cometido [...] O fim da pena, pois, é apenas o de impedir que o réu cause novos danos aos seus concidadãos e demover os outros de agir desse modo.

Assim, a pena liberal incorpora a função da prevenção, diferenciando-se dos castigos absolutistas que refletiam-se apenas no momento de aplicação da pena. No entendimento dos clássicos, a penalidade deveria passar a impactar o presente e, especialmente, o futuro da sociedade. Assim, seguindo, a um só tempo, uma lógica utilitarista, contratualista e racionalista, a pena deveria servir como uma ferramenta de prevenção dos delitos, possuindo impactos futuros (FERRAJOLI, 2002).

No sul da Alemanha, devido a particularidades do seu processo de Revolução Industrial, a acumulação de capital pelas classes burguesas foi mais lenta, o que fez com que sua disputa hegemônica com a nobreza durasse mais tempo e necessitasse de discursos penais mais complexos (ZAFFARONI, 1998). Assim, Feuerbach limita o crime ao plano jurídico, de modo que o criminoso será todo indivíduo livre e racional que escolhe cometer o delito, desobedecendo sua razão prática jurídica. Isso faz com que a pena tenha de ser um dispositivo que incentive o bom uso da razão dos indivíduos.

Em outras palavras, em Feuerbach, a prevenção penal torna-se uma coação psicológica, em que a pena é sanção que objetiva a não ocorrência de novos crimes (BITENCOURT, 2021b, p. 162). A pena passa a incorporar uma ameaça aos possíveis criminosos, além do castigo em si. E a execução da penalidade comprova o poder punitivo do Estado, impondo medo à coletividade. Nesse sentido, a fala de Romagnosi (1834 apud BARATTA, 2016, p. 35) é muito ilustrativa: “se depois do primeiro delito existisse uma certeza moral de que não ocorreria nenhum outro, a sociedade não teria direito algum de puni-lo [o delinquente]”.

Em maior ou menor grau, o princípio da prevenção esteve presente nas teses da Escola Clássica. No entanto, com o passar do tempo, a ideia da pena como forma de prevenção foi incorporada em uma multiplicidade de teses. Surgem diferentes maneiras de entender o

princípio da prevenção, de forma que este vai se dividir em Prevenção Geral e Prevenção Especial, para depois comportar as classificações positivas e negativas.

2.1.3 A teoria da prevenção geral negativa

A ideia de prevenção teve diversas aparições ao longo do pensamento filosófico europeu, porém é com Feuerbach que o princípio da prevenção ganha maior relevo, dividindo-se em teoria da prevenção geral e teoria da prevenção especial (FERRAJOLI, 2002; PUIG, 2003).⁸

A prevenção geral é aquela que recai sobre a coletividade, ou seja, aquela cuja função penal atinge os indivíduos que (ainda) não cometeram delitos, quais sejam, os cidadãos em sentido amplo (FERRAJOLI, 2002, nota 112). De fato, a prevenção geral tem como maior representante a já abordada tese de Feuerbach, em que a pena atua como coação psicológica sob indivíduos capazes, a cada ato, de articular as instancias do livre arbítrio e do medo — ambos reflexos de sua racionalidade — ponderando se os benefícios de seu ato superam os malefícios e vice e versa.

Nesse sentido, a pena deve conter em si uma ameaça capaz de desestimular o indivíduo a optar pelo delito. Em contraponto, a prevenção especial projeta a função penal sob os criminosos, isto é, os crimes em foco seriam os provenientes dos indivíduos que já delinquiram (PUIG, 2003). Dentre os maiores representantes da prevenção especial, destaca-se Von Liszt (1851–1919), que, de maneira resumida, defendia como função da pena a prevenção através da intimidação, correção e inoculação (BITENCOURT, 201).

As teses da prevenção geral, como nota-se em Feuerbach, colocam o foco da pena na produção legislativa, isto é, no momento em que se estabelece a pena (PUIG, 2003). Essa, então, deve ser pensada como forma de impedir a ocorrência de delitos vindouros, contendo em si mesma uma dimensão futura. Já as teses da prevenção especial, a exemplo de Von Liszt, dão maior atenção ao momento de execução penal, uma vez que é através da aplicação concreta da sanção, que o criminoso vai deixar de sê-lo (PUIG, 2003).

A divisão das teses da prevenção entre “negativas” e “positivas” é mais recente, sendo que esta vai ser combinada com a classificação de “Geral” e “Especial” (FERRAJOLI, 2002, nota 108). Enquanto a divisão entre as teses gerais e especiais opera diante do direcionamento

⁸ É válido destacar que, ainda que a divisão do princípio da Prevenção tenha seu marco originário na obra de Feuerbach, no que diz respeito à nomenclatura, os termos “Prevenção Geral” e “Prevenção Especial” foram cunhados por Bentham (FERRAJOLI, 2002, p. 242, nota 108).

(coletivo ou individual) da função da pena (prevenção dos delitos), a diferenciação entre teses positivas e negativas dá-se em função da natureza das prestações da pena (FERRAJOLI, 2002).

Desta forma, nas teses da prevenção especial positiva, também cabe o exemplo de Von Liszt, para o qual a pena vai atuar sobre a personalidade do indivíduo, reeducando-o e ressocializando-o (ZAFFARONI; BATISTA, 2003). De modo amplo, as teorias dessa natureza preocupam-se em implementar valores positivos no delinquente, sustentando que, com isso, o crime não voltará a ocorrer.

Já nas teses da prevenção especial negativa, a preocupação se torna neutralizar fisicamente a pessoa do delinquente, pois, para maior parte dessas teorias, o criminoso é um mal, uma espécie de patologia a ser eliminada em prol da conservação da sociedade (FERRAJOLI, 2002). É o caso de autores positivistas como Raffaele Garofalo (1851–1934), que via o delinquente como inferior aos seus pares em um sentido biopsicossocial, justificando a intervenção negativa (ZAFFARONI; BATISTA, 2003).

De outro lado, para as teorias da prevenção geral positiva, as penas deveriam introjetar valores de fidelidade na coletividade/sociedade. Seu enfoque é reafirmar e fortalecer os laços de confiança da comunidade no direito penal e nas penas em um geral (BITENCOURT, 2021b). Nesse sentido, destaca-se Günther Jakobs (1937), cuja teoria dimensiona a pena como ente capaz de reestabelecer a estabilidade do ordenamento e da confiança do grupo social, ambos, em tese, abalados pelo ato delituoso. Em tese, isso levaria à reconquista da fidelidade dos cidadãos pelas instituições (FERRAJOLI, 2002).

Já as teorias da prevenção geral negativa podem ser identificadas na supracitada tese de Feuerbach, de modo que a pena tem a função de dissuadir a comunidade de cometer delitos, impondo valores negativos, como a intimidação, ou medo (ZAFFARONI; BATISTA, 2003).

2.2 CONTEXTUALIZAÇÃO CONTEMPORÂNEA

Após analisar o contexto histórico e as principais características da tese da prevenção geral negativa, pretende-se estudar seus reflexos na contemporaneidade, destacando sua presença no âmbito jurídico internacional e nacional.

2.2.1 Adesão no plano jurídico

Em maior ou menor medida, as teses criminológicas atuam como instrumentos de fundamentação dos modelos, razões e objetivos do direito penal. Nesse sentido a teoria da prevenção geral negativa tem adesão no estudo jurídico da pena até hoje, ainda que com adaptações e inovações.

No século XX, a teoria geral negativa mostrou-se presente na obra de Claus Roxin (1931). O jurista propôs, de forma geral, uma combinação dos fins da prevenção geral positiva e negativa, acolhendo e rejeitando aspectos de ambas. Para ele o fim majoritário da pena deveria ser de prevenção, pois só assim a liberdade dos indivíduos poderia ser devidamente assegurada (BITTENCOURT, 2021a). Um exemplo de alcance das teorias combinatórias no Brasil é o Artigo 59 do Código Penal Nacional, quando diz “conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime” (BRASIL, 2022, p. 28, grifo meu).

Em relação ao final do século XX e século XXI, o princípio da prevenção geral negativa teve representatividade em alguns autores, dentre os quais destacam-se os espanhóis Santiago Mir Puig e Jesus-Maria Silva Sánchez. Em sua obra, Sánchez se utiliza da tese da prevenção geral negativa quando, por exemplo, busca entender o conceito de antijuridicidade. Nesse ponto, para formular a “configuração do juízo de antijuridicidade”, o autor afirma que:

deve ser tomado como ponto de partida o fim do direito penal de *proteção de certos bens jurídicos por meio de uma estratégia preventiva que envolve o direcionamento de imperativos de conduta aos cidadãos, que os motivam através da ameaça de punição a realizar condutas de acordo com tais imperativos* (SÁNCHEZ, 1992, p. 385, tradução minha, grifo do autor)⁹.

Em consonância, a obra de Puig se vale da teoria da prevenção geral negativa para analisar outros problemas típicos do direito penal. No embate doutrinário em que se discutia a natureza objetiva ou subjetiva do injusto penal, por exemplo, o autor constrói sua tese afirmando que a função do direito penal deve ser da prevenção de delitos, com uma norma que trate de coibir condutas delitivas (PUIG, 1988).

Diferente exemplo está nos estudos da temporalidade do acontecimento jurídico, onde o autor defende que a proibição do delito só tem sentido, se for dirigida aos cidadãos antes que estes delinquam (PUIG, 1983). Ou seja, reafirma a necessidade da pena inibir o comportamento delituoso, dando voz à prevenção geral negativa. Vale destacar que Puig usa da tese geral negativa com adaptações, reconhecendo a necessidade de sua adequação ao Estado democrático

⁹ No original, “debe tomarse como punto de partida el fin del Derecho penal de protección de determinados bienes jurídicos a través de una estrategia preventiva que pasa por dirigir imperativos de conducta a los ciudadanos que les motiven mediante la amenaza de pena a realizar conductas conformes a tales imperativos”.

e afirmando que a pena justifica-se pela coação psicológica, se respeitados “os limites necessários” (PUIG, 2003, p. 55).

Sánchez e Puig tem grande destaque doutrinário nos estudos jurídicos-criminológicos da América Latina e, portanto, do Brasil. Desse modo, verifica-se a relevância da tese da prevenção geral negativa ainda nos dias atuais, a despeito de suas críticas.

2.2.2 Críticas contemporâneas

A teoria da prevenção geral negativa sofreu variadas críticas em diversos momentos históricos da criminologia, especialmente quando considerado que sua origem remonta ao século XVIII. Na atualidade, destacam-se críticas empíricas e de natureza política-criminal (SANCHEZ, 2015):

Primeiramente, destaca-se a incompatibilidade da teoria com a realidade (SHECAIRA, 2008). Isso porque, predomina na prevenção geral negativa uma concepção mecânico-racional do indivíduo, que, supostamente, seria capaz de fazer escolhas inteiramente baseadas na razão (ZAFFARONI; BATISTA, 2003). É a figura do “homo oeconomicus”, um indivíduo que avalia os prós e contras, os ônus e os bônus da ação delituosa, decidindo se vai ou não delinquir como se operasse um cálculo financeiro (BITTENCOURT, 2021, p.164). Ao assumir tal figura como modelo, desconsidera-se os múltiplos perfis de infratores: indivíduos que realizam crimes profissionalmente, por motivos passionais, ou por força maior são alguns exemplos reais que se afastam da homogeneidade racional exigida quando se iguala o indivíduo com homo oeconomicus (ZAFFARONI; BATISTA, 2003; BITTENCOURT, 2021; SANCHEZ, 2015).

Além disso, conhecimentos empíricos disponíveis demonstram que, para delinquir, outros fatores pesam mais ao indivíduo do que a pena abstratamente posta pelo ordenamento, como a chance do crime vir à tona e a eficácia das agências executivas (SANCHEZ, 2015). Na verdade, segundo Ferrajoli (2002), mesmo que em alguns casos exista a eficácia real, ou seja, o conhecimento da pena efetivamente leve algum indivíduo a não delinquir, isso não seria o suficiente para legitimar natureza preventiva geral negativa.¹⁰ Nesse sentido, muitos autores indicam, como reprimenda à teoria, que a aplicação da prevenção geral negativa resultaria em um direito penal máximo, isto é, um direito em que as intervenções penais são voltadas à máxima severidade (ZAFFARONI; BATISTA, 2003; FERRAJOLI, 2002).

¹⁰ Zaffaroni e Batista (2003) afirmam que em delitos de menor gravidade, a prevenção negativa geral até pode produzir o efeito dissuasório pretendido. No entanto, essa justificativa não poderia ser estendida a delitos estatisticamente relevantes.

Se a pena contém em si uma ameaça capaz de conduzir os indivíduos a não delinquir, quanto maior a incidência de um delito na sociedade, mais grave deve ser a sanção (SANCHEZ, 2015). Assim, considerando a inexistência do *homo oeconomicus*, haveria um aumento perpétuo progressivo das penas: cada vez que um crime voltar a ser cometido, o legislador deveria elaborar uma nova sanção mais grave (FERRAJOLI, 2002). Em contrapartida, os delitos menos comuns, mas possivelmente mais danosos a sociedade, como por exemplo um atentado terrorista, não seriam devidamente contemplados pelo poder punitivo (ZAFFARONI; BATISTA, 2003).

Esse fenômeno dificultaria o processo de delimitação da pena, no sentido de lhe impor limites (BITTENCOURT, 2021; FERRAJOLI, 2002): Instaura-se um direito penal compatível a um “Estado obsessivo com a segurança”, o qual aplica uma lógica repressiva em uma sociedade de criminosos em potencial (SANCHEZ, 2015, p. 44).

Nesse sentido, emerge outra crítica relevante, segundo a qual a pena preventiva geral negativa só seria compatível com um Estado autoritário (BITTENCOURT, 2021), (FERRAJOLI, 2002). Nesse Estado, prevaleceria o não reconhecimento da dignidade e livre desenvolvimento da personalidade dos indivíduos, também existindo uma tendência punitiva de represália (FERRAJOLI, 2002). Isso porque, o aumento de gravidade da pena ser condicionado por sua incidência faria com que os alvos do poder punitivo do Estado fossem sempre os mesmos grupos (ZAFFARONI; BATISTA, 2003).

Em outras palavras, a produção legislativa penal teria quase sempre como alvos os indivíduos que cometem os crimes mais frequentes, perseguindo-os sempre com penas mais graves. Segundo Zaffaroni e Batista (2003), tais crimes de maior frequência seriam os de finalidades lucrativas ou patrimoniais, de modo que o olhar do poder punitivo recairia sobre os indivíduos socialmente vulneráveis.

No caso, a realidade social nos revela uma correlação entre as “cifras da criminalidade” e dados socioeconômicos como o desemprego, crises financeiras e etc. (ZAFFARONI; BATISTA, 2003; CURTI, 1999). Ou seja, ao passo que classes mais vulneráveis economicamente cometem o “grosso da delinquência”, leia-se crimes com fins patrimoniais, seriam sempre elas o alvo do poder punitivo, cuja natureza se tornaria discricionária (ZAFFARONI; BATISTA, 2003, p. 119).

Portanto, sem prejuízo de críticas de outras naturezas, a aplicação da teoria da prevenção geral negativa sofre oposições especialmente por se mostrar incompatível com a realidade e com um Estado não autoritário. Segundo Ferrajoli (2002), a aplicação de um direito máximo

nesse contexto instauraria um “terrorismo penal legislativo”, em que a aplicação de penas mais rigorosas recairia sempre sobre os grupos mais vulneráveis.

2.2.3 Presença no plano jurídico brasileiro

Em uma perspectiva histórica, o princípio de prevenção geral negativa pode ser verificado em diversos momentos do plano jurídico brasileiro. Primeiramente, temos sua incidência no Código Penal do Império Brasileiro, em 1830 (BRASIL, 1858). No período de pós-independência dos países latino-americanos, houve a difusão de discursos liberais e contratualistas como forma das classes dominantes firmarem sua hegemonia, enquanto ex-colônias (ZAFFARONI, 1995; NEDER, 2007). O CP de 1830 reflete essas pretensões, incorporando ao seu texto ideias iluministas: além de ser influenciado pelo Código da Baviera¹¹, o primeiro diploma penal do Brasil independente foi largamente inspirado nas ideias de Pascal José de Mello Freire¹² (BITTENCOURT, 2021).

Como exemplo de características em que ecoam o princípio da prevenção geral, tem-se o desenvolvimento de um sistema de “penas fixas”, as quais eram “tabuladas quase matematicamente” como herança do pensamento contratualista (ZAFFARONI, PIRANGELI, 2011, p. 196). Além disso, a parte especial do código, ao começar com os crimes contra as pessoas e depois ocupar-se dos direitos públicos, assemelha-se a estruturas próprias de Feuerbach (ZAFFARONI, PIRANGELI, 2011).

Neder (1995) afirma que, para formação da hegemonia política das elites pós-coloniais, também foi necessária a criação de escolas jurídicas nacionais.¹³ Nesse sentido, desenvolvem-se, ao longo do século XIX, as Escolas de Recife e de São Paulo, responsáveis por criar um “circuito intelectual” em que o pensamento jurídico propriamente brasileiro direciona-se ao liberalismo (RODRIGUES; NUNES, 2020, p. 160).

Assim, com a proclamação da República, o CP de 1890 fixou-se sob a égide dos ideais da Escola Clássica, também sofrendo influência de Feuerbach através do código bávaro (D’OLIVEIRA, 2014; ZAFFARONI; BATISTA, 2003). Um exemplo da incidência das ideias

¹¹ Código da Baviera (1813)- território hoje pertencente à Alemanha- foi produzido por Feuerbach, incorporando sua teoria penal (MORAIS, 2014).

¹² Mello Freire (1738-1798) foi um célebre jurista e doutrinador português, cuja obra refletiu as reivindicações de pensadores clássicos, em especial de Beccaria (GARCIA, 2012).

¹³ “[...] a criação das Escolas de Direito no Brasil é instituída com fins políticos específicos e pretendem satisfazer necessidades determinadas das elites econômicas e políticas no início do século XIX.[...] O discurso que se enraíza na proposta do ensino superior jurídico brasileiro representa os tentáculos dos ideais liberais que se alastram pela ideologia que rege as elites deste período [...]” (RODRIGUES; NUNES, 2021, p.154-158).

da prevenção geral negativa encontra-se na visão deste códex sobre o criminoso, o qual era entendido como aquele que possui livre arbítrio (NEDER, 1995).

Ainda que de forma mais discreta, as ideias clássicas também ecoaram no Código Penal de 1940, o qual muitas vezes é tido como positivista (BRUNO, 1967). Ocorre que a doutrina mais moderna reconhece a conciliação de ideias clássicas e positivistas, sendo que o diploma de 1940 teve um feitiço eclético em sua formação (ZAFFARONI; BATISTA, 2003; GARCIA, 2012; SILVEIRA, 2010). Neste momento a prevenção geral negativa está presente de forma difusa, isto é, mesmo que não especificada, a teoria compõe o conjunto do que se entende por “ideais clássicas”.

O código de 1940 perdura até hoje, com significativas alterações, especialmente através das reformas de 1977 e 1984 (BITTENCOURT, 2021). Nesse sentido, a despeito da incorporação de vocabulários e princípios relativos aos Direitos Humanos, doutrinadores identificam uma tendência legislativa de maximização do direito penal:

[...] a escassez de políticas públicas que sirvam de suporte para a progressiva diminuição da repressão penal, unida à ineficácia do sistema penal, produzem o incremento da violência e, em consequência, o incremento da demanda social em prol da maximização do Direito Penal. Essa foi a experiência vivida no Brasil durante alguns anos da década de 1990, pautada por uma política criminal do terror, característica do Direito Penal simbólico, patrocinada pelo *liberal* Congresso Nacional [...]. (BITTENCOURT, 2021b, p. 110, grifo do autor).

Ocorre, então, a elevação das penas através de dispositivos legislativos como Lei n° 98.072/90 ou a Lei n° 9.677/98 (ZAFFARONI; BATISTA, 2003). Nesse sentido, faz-se presente a lógica de aumentar as penas em prol do combate aos delitos, típica da prevenção geral negativa. Tal lógica aparece de maneira mais explícita no supracitado Artigo 59, no capítulo de aplicação da pena:

Art. 59 – O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. (BRASIL, 2022, p. 28).

Aqui, o legislador faz menção expressa da função da prevenção da pena e, ao também reconhecer sua finalidade de reprovação, consagra a teoria combinatória ou unificada, como anteriormente já relatado (GRECO, 2017). Nesse sentido, é comum alguns operadores penais da contemporaneidade defenderem que a produção legislativa faça uso da função da prevenção geral negativa, evitando, com isso, que as penas tornem-se inócuas (RAMOS, 2022).

De modo geral, a teoria da prevenção geral negativa esteve presente de maneira difusa nos códigos e doutrinas penais próprios do Brasil, tendo momentos de incidência mais específica. Como produto de sua lógica destaca-se a produção legislativa voltada à maximização do direito penal, com o aumento de penas. Nesse sentido, a teoria da prevenção geral negativa relaciona-se com a Leis nº 13.654/18 e nº 13.964/19, quando essas alteram o crime de roubo em suas hipóteses majorantes e qualificadoras.

3 O CRIME DE ROUBO A PARTIR DAS LEIS Nº 13.654/18 E Nº 13.964/19

O capítulo pretende analisar as mudanças sofridas no crime de roubo, a partir da implementação das Leis nº 13. 654/18 (BRASIL, 2018a) e nº 13. 964/19 (BRASIL, 2019b). Nesse sentido, propõe-se o exame do art. 157 do Código Penal atual (CP), considerando sua atual conceituação, bem como sua evolução histórica. Além disso, cabe avaliar as Leis nº 13. 654/18 e nº 13. 964/19, destacando as mudanças produzidas no crime de roubo, o contexto de produção legislativa e as posições doutrinárias produzidas por ambos os diplomas.

3.1 ART. 157 DO CÓDIGO PENAL: CRIME DE ROUBO

Neste momento, analisa-se o crime de roubo no Brasil, considerando sua conceituação para a doutrina e legislação atuais e as mudanças que sua tipificação sofreu durante os séculos, até a contemporaneidade.

3.1.1 Definição e conceituação

No atual Código Penal , o crime de roubo insere-se no Título II, capítulo II, referente aos “Crimes contra o Patrimônio” (BRASIL, 2022, p. 68):

Art. 157. Subtrair coisa móvel alheia, para si ou para outrem, mediante grave ameaça ou violência a pessoa, ou depois de havê-la, por qualquer meio, reduzido à impossibilidade de resistência.
Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa. (BRASIL, 2022, p. 70).

Como a redação do códex sugere, o tratamento legal dado ao crime de roubo visa assegurar a tutela jurídica de bens patrimoniais. Por patrimônio, o direito penal compreende:

[...] a) a propriedade material (sobre coisas físicas) e os direitos reais em geral (jura in re); b) a propriedade imaterial ou sui generis (direito autoral, privilégio de invenção, direito de marca, etc.); c) a posse (juridicamente protegida em obséquio à propriedade, de que é o exercício, real ou aparente); d) os direitos de crédito ou obrigacionais (jura ad rem) [...]. (HUNGRIA, 1955, p. 5).

Ainda que nos “Crimes Contra o Patrimônio”, a proteção patrimonial ganhe destaque, outros bens jurídicos, de naturezas diversas, podem ser tutelados secundariamente: é o caso da

liberdade e integridade física, por exemplo¹⁴ (MIRABETE; FABBRINI, 2014). Nesse caso, compreende-se integridade como a dimensão física e psíquica da vítima, enquanto a liberdade tem natureza individual, sendo ferida mediante grave ameaça (BITENCOURT, 2022).

Justamente por incorporar a ofensa ou ataque ao indivíduo, o roubo diferencia-se do furto, o qual ofende apenas o patrimônio. Existe uma distinção de *modus operandi*, sendo que o emprego de grave ameaça, violência ou qualquer meio que restrinja a liberdade da vítima caracteriza o roubo e exclui a hipótese de furto (HUNGRIA, 1955). Nesse sentido, a doutrina classifica este tipo penal como um crime complexo, ou seja, resultado da fusão de outros dois delitos: furto e lesão corporal leve, quando existe violência empregada, e furto e ameaça, no caso da existência de grave ameaça (MASSON, 2016).

O sujeito ativo no artigo 157 pode ser qualquer pessoa, com exceção do proprietário do bem lesado, uma vez que o roubo exige que a coisa subtraída seja alheia (MIRABETE; FRABBRINI, 2014). Enquanto agente passivo, temos tanto o proprietário, possuidor ou detentor da coisa, como terceiros que tenham tido sua integridade ameaçada (MIRABETE; FRABBRINI, 2014). Ou seja, o sujeito passivo em relação à subtração da coisa pode ser diferente do sujeito passivo que sofre grave ameaça ou violência, de modo que, mesmo sendo uma só, a ação delituosa faz surgir dois sujeitos passivos distintos, ligados entre si pelo “objetivo final do agente” (BITENCOURT, 2022, p. 59).

O caput do artigo 157, citado acima, abriga o roubo próprio, ou seja, aquele em que os meios violentos são empregados antes ou durante o ato de subtração (THUMS, 2010). Em contrapartida, o chamado roubo impróprio é delimitado no § 1º, sendo aquele “em que a violência ou a ameaça são empregadas para assegurar a detenção da coisa ou garantir a impunidade do crime [...]” (PRADO, 2020, p. 612). Segundo Bitencourt (2019, p. 725), a principal diferença entre as duas modalidades de roubo está, portanto, na finalidade do emprego da violência ou grave ameaça e no momento deste emprego.

As hipóteses majorantes do roubo são tratadas no § 2º e § 2-A do artigo 157. De outro lado, o terceiro parágrafo refere-se ao roubo qualificado por lesões corporais graves e ao latrocínio — roubo seguido de morte — em sua primeira e segunda parte, respectivamente

¹⁴ Em sua obra “Crimes contra o Patrimônio”, Gilaberte (2020) chama a atenção para a tendência do Código Penal atual, considerando sua produção na década de 40, de igualar em gravidade crimes patrimoniais a delitos que tutelam bens de suma importância, como a vida ou a integridade física. Nesse sentido, a valoração dos crimes patrimoniais tende a proteger o interesse de grupos dominantes, leia-se os detentores de bens patrimoniais, em face das classes marginalizadas, “maiores praticantes dos delitos patrimoniais”.

(BRASIL, 2022).¹⁵ De fato, conforme as condutas da realidade fática, o crime de roubo admite diversas variações, as quais foram alvo de modificações legislativas e doutrinárias ao longo do desenvolvimento do direito penal brasileiro.

3.1.2 Principais alterações ao longo da história

Em uma perspectiva histórica, o crime de roubo foi disciplinado independentemente do furto a partir do CP de 1830, fato que se manteve no Código Penal de 1890 (BRASIL, 2004) e permaneceu na redação do CP atual. No entanto, ao contrário dos dois diplomas anteriores, em que a violência no crime de roubo podia ser contra coisas e contra pessoas, o Decreto-Lei n° 2.848 (BRASIL, 1940), de 7 de dezembro de 1940, manteve apenas a segunda hipótese, excluindo a violência contra coisas¹⁶:

O Código Criminal do Império retrocedeu em relação às Ordenações Filipinas ao não distinguir a violência contra a coisa e contra a pessoa, equiparando-as no crime de roubo. Sem grande melhora, o Código Republicano disciplinou o crime de roubo nos arts. 356 a 358. somente o atual Código Penal purificou a figura do crime de roubo, ao afastar dela a violência contra a coisa, que, com acerto, vai alojar-se no crime de furto qualificado. (BITENCOURT, 2022, p. 58).

Além disso, o diploma atual incluiu a grave ameaça à pessoa como parte do tipo penal, equiparando-a a impossibilidade da vítima se defender ou resistir (BITENCOURT, 2019).

No século XX, das alterações aplicadas ao crime de roubo, destaca-se a Lei n° 9.426 de 24 de dezembro de 1996 que, na realidade, promoveu mudanças em todo Código Penal. No art. 157, foram incluídos os incisos IV e V do § 2°, alterando-se as majorantes do crime de roubo (BRASIL, 2022). Assim, para além dos três primeiros incisos, a pena do crime aumenta se houver a subtração de veículo automotor, quando transportado entre estados ou entre países (inciso IV) e caso o agente ativo mantiver a vítima sob seu poder, restringindo sua liberdade individual (inciso V) (BRASIL, 2022). A Lei n° 9.426 também aumentou de 5 para 7 anos a pena mínima relativa ao §3° (RANGEL, 1969).

¹⁵ Importante destacar que as majorantes do § 2° e § 2-A são hipóteses de aumento da pena que mantêm limites mínimos e máximos, impondo apenas alteração da variação. Já a matéria do §3° se mostra como uma qualificadora, ou seja, tipo penal derivado que possui limites mínimos e máximos para a pena próprios (BITENCOURT, 2019).

¹⁶ Mesmo com redações distintas, os códigos de 1830 e 1890 entendiam a violência contra as coisas como toda aquela que, a fim de perpetrar o crime, se vale da destruição de obstáculos, como, por exemplo, o caso de arrombamentos (BRASIL, 1858; 2004).

3.1.3 Alterações contemporâneas

No século XXI, o artigo 157 sofre alterações, primeiro através da Lei nº 13. 654 de 24 de abril de 2018 e, depois, através da Lei nº 13.964 de 24 de dezembro de 2019, conhecida como “Pacote Anticrime”. Ainda que os diplomas reformadores sejam apenas dois, as reformas por eles efetuadas geraram impacto jurídico relevante (MACHADO, 2020).

Em primeiro plano, a Lei nº 13. 654/18 revoga o inciso I do § 2º, que dizia “§ 2º A pena aumenta-se de um terço até metade: I- se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma” (CEAOPCriminal, 2018, p.7). Aqui, o legislador optou acrescentar uma nova e maior majorante, através da criação do parágrafo 2º-A, “§ 2º-A A pena aumenta-se de 2/3 (dois terços): I – se a violência ou ameaça é exercida com emprego de arma de fogo;” (BRASIL, 2022, p. 70).

Do mesmo modo, o inciso VI no § 2º é inserido, prevendo o aumento da pena de 1/3 até a metade, quando a subtração envolver “substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego” (BRASIL, 2022, p. 70). Essa mudança dialoga com a criação do inciso II, § 2º-A, que assinala o aumento fixo de 2/3 da pena, no caso de “destruição ou rompimento de obstáculo mediante o emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum” (BRASIL, 2022, p. 70).

Por fim, a Lei nº 13. 654/18 revoga o antigo § 3º, aplicando-lhe uma nova redação. Além disso, o intervalo de pena máxima na primeira hipótese de majorante aumenta, passando de 15 para 18 anos: “§ 3º Se da violência resulta: I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão de 7 (sete) a 18 (dezoito) anos, e multa; II – morte, a pena é de reclusão de 20 (vinte) a 30 (trinta) anos, e multa”¹⁷ (BRASIL, 2022, p. 70).

Já a Lei nº 13.964/19 foi responsável por incluir as modalidades de roubo circunstanciado — pela restrição de liberdade da vítima; pelo emprego de arma de fogo de uso proibido ou restrito; pelo emprego de arma de fogo — ao rol dos crimes hediondos,¹⁸ o que

¹⁷ Na verdade, ocorreu uma remodelação do antigo § 3º somado ao aumento de intervalo. Ou seja, o antigo terceiro parágrafo afirmava que “se da violência resulta lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de sete a quinze anos, além da multa; se resulta morte, a reclusão é de vinte a trinta anos, sem prejuízo da multa”. (CAOPCriminal, 2018, p.8). Já o atual § 3º divide as duas hipóteses do antigo texto nos incisos I e II, ao mesmo tempo que aumenta o intervalo anterior de sete a quinze anos, para sete a dezoito anos (CAOPCriminal, 2018).

¹⁸ No Brasil, os chamados crimes hediondos são aqueles que constam em lei, no caso a Lei nº 8.072, de 25 de Julho de 1990. Assim, os crimes hediondos são aqueles definidos pelo sistema legal, sendo enumerados exaustivamente no texto da lei (MONTEIRO, 2015).

implicou em um tratamento jurídico mais gravoso dessas hipóteses (LOPES JÚNIOR; PINHO; ROSA, 2021).

Também acrescentou o inciso VII ao §2º - “§ 2º- A pena aumenta-se de 1/3 (um terço) até metade: [...] se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma branca”-além de criar o § 2º-B, que diz “Se a violência ou grave ameaça é exercida com emprego de arma de fogo de uso restrito ou proibido, aplica-se em dobro a pena prevista no caput deste artigo” (BRASIL, 2022, p.70).

Essas últimas mudanças relacionam-se com a revogação do inciso I, §2º a partir da Lei nº 13.654/18, já que, mais uma vez, o emprego de arma no crime de roubo é tema da produção legislativa. Na verdade, para além do artigo 157, as duas leis guardaram em sua integralidade um contexto de produção similar, de modo que os estudos sobre o tema costumam correlacionar os dois dispositivos, como será abordado na sequência.

3.2 LEI Nº 13.654/18 E LEI Nº 13. 964/2019

Propõe-se a análise do contexto de produção das Leis nº 13. 654/18 e nº 13. 964/19, destacando-se seus processos de produção legislativa. Ademais, expõe-se as avaliações doutrinárias sobre ambos os dispositivos.

3.2.1 Contexto de produção

Em primeiro plano, a Lei nº 13. 654, de 23 de abril de 2018, teve origem no Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 149 de 2015 (BRASIL, 2017a). A autoria de seu texto é creditada ao Senador Otto Alencar (PSD/BA; 2017), recebendo emenda da então Senadora Simone Tebet. Em novembro de 2017, o projeto foi remetido à Câmara dos Deputados para revisão e posteriormente sancionado em lei, sob a seguinte ementa:

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicos a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente. (BRASIL, 2018a, p. 1).

Já a Lei nº 13. 964, de 24 de dezembro de 2019, teve origem nos Projetos de Lei (PL) nº 10.372/2018 (BRASIL, 2018b), nº 10.373/2018 e nº 882/2019 (BRASIL, 2019a), os dois

últimos pensados ao primeiro por conta de sua similaridade temática.¹⁹ Nesse contexto, foram propostas diversas alterações em normas penais em vigor, como o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei de Crimes Hediondos.

Na verdade, o curso produtivo da Lei n° 13. 964/19 teve larga influência do então Ministro da Justiça, Sergio Moro, que foi o responsável por elaborar o próprio PL n° 882/2019 (LUZ, 2022). Segundo Moro, o projeto seria capaz de combater conjuntamente a corrupção, o crime organizado e os crimes violentos, recebendo, por isso, o apelido que hoje é comum à própria Lei n° 13. 964/19, isto é, o apelido de “Pacote Anticrime” (SHECAIRA, 2020; BITTAR, 2019; LUZ, 2022).

O objetivo de combate à criminalidade vincula-se ao aumento da incidência de crimes violentos em âmbito nacional, o que inclui os delitos previstos no art. 157 do CP (ALMEIDA, 2020). Igualmente, na ação legislativa da Lei n° 13. 654/18, o crescimento de casos de roubo com o emprego de arma de fogo, além da multiplicação de roubos com uso de explosivos — especialmente em caixas eletrônicos de agências bancárias — foram eventos que serviram como justificativa em prol do aumento do rigor das penas do art. 157 (MACHADO, 2020; MARTTELETO, 2018; MORSCH, 2019). Assim sendo, para além do artigo 157, as duas leis guardaram proximidade em seu contexto de produção.

3.2.2 Posições doutrinárias

Uma das posições comuns a muitos doutrinadores a respeito da nova redação do artigo 157, foi em relação à revogação do inciso I, § 2° e a correlata adição do § 2°-A, através da Lei n° 13. 654/18. Isso porque, tal alteração reavivou um antigo debate doutrinário sobre o uso de arma de brinquedo, ou armas falsas, no crime de roubo (MACHADO, 2020; PRADO, 2019).

Anteriormente, a interpretação do § 2°, I dividia doutrinadores entre aqueles que entendiam a arma de brinquedo como idônea para determinar a majorante do delito e aqueles para os quais os crimes assim cometidos deveriam ser interpretados como roubo simples (art.

¹⁹ Aqui, destaca-se o trabalho realizado pelo “GTPENAL” (Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei n° 10.372, de 2018, n° 10.373, de 2018, e n° 882, de 2019), criado em março de 2019 -por ato do presidente da Câmara dos Deputados- para trabalhar em conjunto com Grupo de Trabalho do Conselho Nacional de Justiça, chefiado pelo Ministro do STF, Alexandre de Moraes, já existente. (RODRIGUES; KAZMIERCZAK, 2020). Através de reuniões de trabalho com a presença de autoridades, audiências públicas (com professores, políticos, doutrinadores e etc). além de deliberações parlamentares, o GTPENAL, produziu uma harmonização dos textos dos três projetos de lei, a qual foi usada como principal base para a aprovação do Pacote Anticrime pela Câmara dos Deputados, posteriormente (BRASIL, 2019a).

157, parágrafo único).²⁰ No entanto, ao adicionar o § 2º-A, inc. I, o legislador restringiu o emprego da majorante às armas próprias, de modo que o crime de roubo cometido sem uso de “arma de fogo” passou ao regime do roubo simples (MACHADO, 2020, p. 59). Em outras palavras, a dupla interpretação do termo “arma” — que até então abrangia armas próprias e impróprias²¹ — foi suspensa (PRADO, 2019).

Nesse sentido, Machado (2020, p. 62) pontua que

[...] o legislador declarou expressamente que o tipo de arma considerada para a aplicação da causa de aumento de pena é somente a arma de fogo. Em razão disso, se acredita que o legislador, visando a acabar com a acirrada polêmica entre a doutrina e a jurisprudência a respeito da utilização da arma de brinquedo ou simulacro de arma de fogo no delito de roubo, optou por especificar qual o tipo de arma considerada para a caracterização da referida majorante [...].

Outros estudiosos, porém, entenderam que a Lei nº 13. 654/18 foi incapaz de findar a antiga polêmica, tendo, ao contrário, deixado lacunas. Ao comentar sobre a Lei nº 13. 654/18, Cabette (2018, p. 12) entende “que seria o caso de proceder a uma revisão legal, uma reforma para incluir o simulacro em geral como causa de aumento [...]”. Já Bitencourt (2019, p. 732), aponta como lacuna deixada pela Lei nº 13. 654/18, a exclusão das hipóteses majorantes relativas ao emprego de arma branca, muito frequentes no caso concreto e antes contempladas no termo genérico “arma”.

Segundo Machado (2020), as mudanças no art. 157 operados pelo Pacote Anticrime tentaram responder a tais lacunas interpretativas, relativas à Lei nº 13.654/18. Isto é, no que concerne ao artigo 157, parte do foco da Lei nº 13. 964/19 foi direcionado a findar as inquietações doutrinárias sobre as espécies de armas cabíveis no escopo da majorante: com o acréscimo do inciso VII ao §2º e criação do § 2º-B, o legislador sedimentou a restrição da majorante aos casos de roubo com emprego de armas brancas ou armas de fogo (BITTENCOURT, 2021b).

²⁰ Resumidamente, o debate central questionava, para os fins da majorante, se o uso de arma teria sua razão de ser na potencialidade lesiva e perigo real ou na capacidade de impor medo na vítima. Por muito tempo, esta última corrente foi tida como verdadeira, sendo defendida por célebres doutrinadores brasileiros, como por exemplo, Nelson Hungria. (GOLÇALVES, 2019, p. 491). No entanto, na doutrina contemporânea, a primeira hipótese ganha maior destaque. Sobre isso Prado (2019, p. 1124). afirma: “[...] convém salientar que a arma de brinquedo é inidônea para determinar o aumento da pena, visto que a ratio essendi da qualificadora está sedimentada na potencialidade lesiva e no perigo que a arma real causa, e não no maior temor infligido à vítima [...]”.

²¹ Conforme Gonçalves (2019), armas próprias são aqueles instrumentos produzidos com o fim de serem propriamente armas. É o caso de espadas, punhais, armas de fogo e etc. Já armas impróprias, são aqueles instrumentos que foram produzidos com finalidade diversa, mas que contém potencialidade lesiva devido a sua natureza, sendo o caso de tesouras, espetos, armas brancas, (facas, canivetes e etc.) entre outros.

Portanto, atualmente, como resultado conjunto dos dois diplomas, a doutrina majoritariamente entende que há *novatio legis in mellius* (lei mais benéfica)²² em relação aos crimes de roubo sem uso de armas brancas ou armas de fogo (nos termos do inciso VII, § 2º, do § 2º-B e § 2º-A), excluindo do roubo majorado as armas de brinquedo, descarregadas e etc. (GOLÇALVES, 2019; PRADO, 2019). Todavia, a mudança também implicou lei penal mais severa (*novatio legis in pejus*), afinal a majorante vigente no inciso I do § 2º, de um terço até a metade, passou a ser fixa em dois terços com a Lei nº 13.654/18 (PRADO, 2019).

A respeito desse aumento, na época, Bitencourt (2019, p. 732) identificou um excesso por parte do legislador:

[...] a pena para o roubo praticado com o uso de arma de fogo tornou-se muito mais severa, pois a majoração fixa é de dois terços, sendo lícito afirmar que atinge o nível de gravidade de uma verdadeira “qualificadora” do crime de roubo, não fosse a metodologia estrutural das qualificadoras, que tipificam verdadeiro “tipo penal qualificado”, com a cominação de mínimo e máximo para esse tipo de figura penal.

Um pouco mais de um ano depois, Aury Lopes Júnior ponderou em sentido similar, afirmando que as alterações do Pacote Anticrime no art. 157 (leia-se, inserção do inciso VII no § 2º e criação do § 2º -B) concederam “disciplina mais grave às circunstâncias especiais de aumento de pena no crime de roubo” (2020, p. 12). Essa concessão faria parte de um contexto particular da Lei nº 13.964/19:

O atual “Pacote Anticrime” não causou qualquer surpresa. Trouxe mais do mesmo. Isto é, apenas referendou o cardápio de sempre: mais punição! Nenhuma, absolutamente nenhuma, proposta de mudança significativa na proteção dos bens jurídicos constitucionalmente orientados, com o fim de se respeitar uma séria teoria de bens jurídicos no Brasil. (LOPES JÚNIOR; PINHO; ROSA, 2021).

Nesse sentido, é possível observar outro grande tópico de destaque na produção doutrinária sobre as alterações do art. 157: a acentuação da gravidade penal, seja através da Lei nº 13.654/18, seja por meio do Pacote Anticrime. Na primeira hipótese, como supracitado, destacou-se a crítica à excessiva severidade das causas de aumento do § 2º-A, cujo caráter fixo da penalidade (2/3) não seria adequado (BITENCOURT, 2021a; SANTOS, 2022). Segundo

²²A retroatividade da lei mais benéfica se mostra como a exceção lógica ao princípio da irretroatividade da lei penal, consagrado no art. 5º, inciso XL da Constituição Federal Brasileira (PIERANGELI, ZAFFARONI, 2011). Nesse sentido, o parágrafo único do art. 2º do CP afirma: “A lei posterior, que de qualquer modo favorecer o agente, aplica-se aos fatos anteriores, ainda que decididos por sentença condenatória transitada em julgado” (BRASIL, 2023a, p. 10). Assim, tanto nos novos crimes de roubo com emprego de arma imprópria, quanto no casos de mesma natureza anteriores à entrada em vigor da lei, não podem ter sua pena aumentada devido à retroatividade da lei penal mais benéfica (PRADO, 2019).

Bitencourt, uma punição desta gravidade e rigidez deveria ser aplicada como qualificadora, permitindo assim que o julgador melhor dosasse a pena (2021b).

Para Morsch (2019, p. 199), o enrijecimento de seu caput fez com que o § 2º-A fosse materialmente inconstitucional, uma vez que inexistente “a adequada individualização²³ da pena, imperativo constitucional previsto no artigo 5º, XLVI, da Carta Maior”. Isso ocorre, justamente, pois a lei não deu espaço para que os operadores do direito ponderassem as condições relevantes para a realidade prática:

Observe-se que a fração da causa de aumento de pena é fixa, de 2/3, não concedendo ao magistrado margem alguma para valorar o contexto fático em que houve emprego de arma de fogo. Ora, muito bem se sabe que o emprego de arma de fogo pode ocorrer das mais variadas maneiras, notadamente durante a prática de um delito de roubo, desde a mera exibição, ainda que velada, do artefato, para representar a grave ameaça, até seu emprego efetivo, agravando a potencialidade lesiva da conduta ou efetivamente ofendendo a integridade física da vítima. (MORSCH, 2019, p. 204).

Já a respeito da acentuação da gravidade penal efetivada pela Lei nº 13.964/19, destacam-se as posições a respeito do § 2º -B: Bitencourt (2021b, p. 126, grifos do autor). Classifica o novo parágrafo como “uma absurda *majorante sui generis*”, que, em termos práticos, equipara desproporcionalmente o emprego de arma de uso restrito ou proibido no roubo “ao crime mais grave contra a vida, qual seja, o homicídio, *matar alguém*”.

Santos (2022), por sua vez, também qualifica o § 2º -B como desproporcional – incompatível com a proporcionalidade — mas no sentido de seu texto ofender o princípio constitucional de individualização da pena, em argumentação parecida com a feita por Morsch (2019) em relação ao § 2º -A, abordada acima. Isso pois, segundo o autor, há exasperação da punição, sem que existam “vetores a mais de incremento da culpabilidade” que justifiquem isso:

O roubo com emprego de arma de fogo [previsto no inciso VI, § 2º] justifica maior exasperação porque, além da ofensa patrimonial, o sujeito ativo, ao se valer de instrumento de elevada letalidade, cria uma situação de risco concreto não só à integridade física, mas à vida do ofendido. O roubo perpetrado por meio de arma de fogo de uso restrito ou proibido persiste atentando contra os mesmos bens jurídicos listados acima, em igual intensidade. Inexiste adição. Presente a objetividade jurídica do roubo com arma de fogo, a qualidade desta – se de uso permitido, restrito ou proibido – lhe é absolutamente estranha. (SANTOS, 2022).

²³ “A individualização da pena tem o significado de eleger a justa e adequada sanção penal, quanto ao montante, ao perfil e aos efeitos penderes sobre o sentenciado, tornando-o único e distinto dos demais infratores ainda que co-autores ou mesmo co-réus” (NUCCI, 2005, p. 31-32). A individualização da pena se relaciona com uma “especialização da penalidade”, leia-se, “diferenciação da pena” (PRINS, 1915 apud CABETTE; LAGE, 2011, p. 16).

A inclusão das modalidades circunstanciadas do roubo no rol de crimes hediondos também chamou a atenção de doutrinadores (LOPES JÚNIOR; PINHO; ROSA, 2021). Segundo Oliveira (2020, p. 95), isso produziu violação aos princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade:

Imagine-se então que o delito de homicídio doloso simples não é ordinariamente crime hediondo, a não ser quando praticado em atividade típica de grupo de extermínio; mas o roubo com restrição da liberdade da vítima é crime hediondo. Parece que falta razoabilidade nessa classificação.

Ainda segundo o autor, ao converter as modalidades do art. 157 em crimes hediondos, aumentando o rol desse tipo de delito, o legislador não fez uma avaliação coerente, demonstrando, por fim, um foco indevido “no recrudescimento penal, amparado no discurso da redução da criminalidade [...]” (OLIVEIRA, 2020, p. 95).

Em síntese, ao examinar os destaques dados pela doutrina na análise das mudanças no art. 157 a partir das Leis nº 13. 654/18 e nº 13.964/19, é possível notar a primazia de posições sobre o aumento gravidade punitiva ou aumento da extensão das penas. Evidencia-se a presença de uma lógica de “combate à criminalidade” nos dispositivos, fato que se relaciona diretamente com a ideia da prevenção geral negativa da pena, como será abordado a seguir (OLIVEIRA, 2020; SHECAIRA, 2020; BITTAR, 2019).

3.2.3 Incidência da teoria da prevenção geral negativa

Como já visto, as teses da prevenção geral negativa atribuem à pena a função de impedir a ocorrência de delitos vindouros, atuando como espécie de coação psicológica à coletividade (BITENCOURT, 2021b). Isto é, diante do conhecimento da punição, o cidadão é desestimulado a praticar o delito e, quanto mais rigorosas forem as penas, maior será esse contraestímulo (SANCHEZ, 2015). Consequentemente, se houver maior incidência de um determinado crime na sociedade, a lei punitiva deve se tornar mais severa (FERRAJOLI, 2002).

Essas ideias se fazem presentes no PLS nº 149/2015, precursor da Lei nº 13. 654/18. Na justificativa do projeto, o legislador constata que o aumento da ocorrência crimes patrimoniais no país – em especial os “assaltos a agências bancárias com o emprego de explosivos” (BRASIL, 2017a, p. 2) – leva à necessidade de aprimorar o art. 157:

É preciso, portanto, aperfeiçoar o tipo penal previsto no art. 157 do CP e, conseqüentemente, cominar uma pena mais severa ao criminoso que pratica o roubo, se valendo de explosivos ou materiais semelhantes. (BRASIL, 2017a, p. 3).

Nota-se uma correspondência entre a ideia de combate da conduta delituosa e do aumento de pena, sendo que, ao debater o projeto em sessão deliberativa, o Senador Otto Alencar (PSD-BA; 2017, 1h13min) alegou que o aumento da pena era necessário, sob pena dos delitos analisados virarem “regra geral no Brasil”. O aumento da pena nesses termos também foi destaque na Sessão Deliberativa Extraordinária da Câmara dos Deputados, ocorrida em 28 de Fevereiro de 2018, onde votou-se em favor das alterações legais, hoje consolidadas na Lei nº 13. 654/18.²⁴ Em prol da aprovação dessas alterações, o deputado Miro Teixeira (REDE-RJ; 2018, 3h02min) afirmou que:

Agravar a pena de crimes como o roubo é necessário sim [...] a intimidação que o Estado pode fazer é uma intimidação mesmo: ‘não cometam esse crime, porque a cadeia vai ser muito feia’[...] Isso deve ser dito ao criminoso: ‘não queiram vir para a cadeia, a cadeia é ruim’. É o que faz esse projeto é mostrar que o tempo de cadeia será maior [...].

Já o deputado federal Alberto Fraga (DEM-DF; 2018, 3h07min), na mesma ocasião, alegou que:

Nós temos sim que, pelo menos, aumentar a pena para servir como fator inibidor [...] se a pessoa souber que ele pode ser apenado de 4 a 10 anos, ele já pensa duas vezes [...] Uma legislação que eu tenho certeza que vai diminuir os crimes de explosões de caixas eletrônicos no nosso país.

O processo de produção legislativa da Lei nº 13. 964/19 também foi permeado por ideias típicas da tese da prevenção geral negativa, ainda que de modo mais generalizado, uma vez que suas reformas alcançaram mais dispositivos penais e geraram maior discussão no legislativo, comparativamente às da Lei nº 13. 654/18. De acordo com o ex-ministro Sérgio Moro, em uma das reuniões do “Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei nº 10.372, de 2018, nº 10.373, de 2018, e nº 882, de 2019” (BRASIL, 2019a, p. 16):

E nós temos uma esperança, embora essas coisas não sejam exatamente matemáticas, no efeito preventivo da legislação, que leva a uma diminuição da própria prática dos crimes, não só aumentando o rigor para esses crimes mais graves, como também

²⁴ O Projeto de Lei do Senado nº 149 de 2015, foi submetido à revisão da Câmara dos Deputados, nos termos do art. 65 da Constituição Federal, dando origem ao Projeto de Lei nº 9160/2017 (BRASIL, 2017b). Este, por sua vez, se transformou na Lei nº 13. 654/18 após ser discutido e aprovado em 28/02/2018.

aumentando a certeza da punição para esses crimes mais graves, na medida em que nós destravamos a legislação processual e incrementamos os mecanismos de investigação.

A fala coloca a prevenção da criminalidade como um dos objetivos do Pacote e identifica que o aumento do rigor penal é uma das formas de alcançá-la, o que remete aos ensinamentos da Escola Clássica. Igualmente, em alguns momentos, a discussão legislativa incorpora a ideia do “homo oeconomicus”, como forma de justificar o aumento das penas relativo ao Pacote Anticrime. Segundo o Deputado Federal Capitão Augusto (PL-SP), em reunião deliberativa:

Em curto prazo, a única solução que nós temos é o endurecimento da lei penal. Não há outra forma. O ser humano entende isso. O marginal é tudo, menos bobo, como eu costumo dizer. Ele pesa para ver se o crime compensa ou não compensa. (ROSA , 2019, p. 29).

Tem-se, assim, a ideia de um criminoso estritamente mecânico-racional que escolhe realizar a conduta criminosa conforme uma análise de prós e contras, entre vantagens e desvantagens (ZAFFARONI; BATISTA, 2003). Esse raciocínio também aparece, em outras falas, ao lado da necessidade de implementar uma “expectativa geral” negativa na coletividade (SOUZA, 2019, p. 5):

[...] o sistema penal precisa funcionar para também comunicar à população que o crime há de não compensar. Essa é a grande leitura. Há de não compensar porque aquele que pratica crimes e aufere qualquer tipo de vantagens e enriquecimentos em razão da prática delitiva não pode ter, ainda que cumpra a pena, em uma análise racionalista de custo-benefício, a perspectiva de que valeu a pena cometer aquele delito.

Em outro momento do debate legislativo, existiu menção indireta às próprias funções da prevenção geral e especial:

[...] até porque o direito penal se justifica não só para botar as pessoas na cadeia; ele se justifica para exercer um poder intimidativo especial e geral [...] Não vamos ignorar que os criminosos também contabilizam riscos, também fazem um processo, como os empresários, de custo-benefício. (AZEVEDO NETO, 2019, p. 13).

As ideias da prevenção geral negativa também constam em posições legislativas contrárias ao recrudescimento penal — ainda que, ao final, tenham prevalecido mudanças favoráveis a esse recrudescimento:

[...] temos debatido se, afinal de contas, aumentar penas traz mais segurança? A pena tem efeito intimidatório? [...] Isso não é um debate qualquer, porque de alguma forma o que orienta essas mudanças, o que tem orientado a nossa política legislativa, penitenciária é esse mito, que eu chamo de mito porque não temos nenhuma evidência de que aumento de pena ou endurecimento de condições carcerárias tenha qualquer impacto na redução seja da criminalidade oficial [...]. (RODRIGUES, 2019, p. 28).

Portanto, em diversos momentos da produção das Leis n° 13. 654/18 e n° 13. 964/19, observa-se a incidência de conceitos típicos da teoria da prevenção geral negativa. Dessa forma, um dos objetivos da promoção de recrudescimento penal por esses dispositivos é a prevenção da criminalidade, no sentido de que a pena mais rigorosa implica uma dimensão futura, uma consequência futura (FERRAJOLI, 2002): a diminuição da presença do delito na sociedade brasileira. Assim, passa-se à análise do crime de roubo sob essa ótica, buscando averiguar se existiu ou não uma diminuição de sua ocorrência no plano fático, a partir da vigência de penas mais rigorosas.

4 PANORAMA SOBRE A INCIDÊNCIA DO CRIME DE ROUBO

O atual capítulo visa a apresentar dados estatísticos e informações relativas à ocorrência do crime de roubo, considerando as limitações do recorte fático escolhido e as vantagens e desvantagens das fontes utilizadas. Também, tenciona analisar o conjunto de dados obtidos de maneira crítica, correlacionando-os com as bases teóricas, previamente examinadas.

4.1 COLETA DE DADOS

Pretende-se delinear o modo de realização da coleta de dados, examinando os critérios de escolha de suas fontes e expondo as limitações territoriais e espaciais do recorte fático escolhido para análise.

4.1.1 Delimitação espacial e temporal

A pesquisa aqui desenvolvida é delimitada espacialmente, uma vez que busca analisar dados circunscritos ao Estado de São Paulo. Também é delimitada temporalmente, pois sua análise restringe-se aos anos de 2019, 2020, 2021 e 2022.

A delimitação temporal foi assim eleita, considerando o início de vigência das Leis nº 13. 654/18 e nº 13.964/19, em conjunto. Isto é, ainda que o primeira tenha entrado em vigor em abril de 2018 e o segunda tenha sido sancionada em dezembro de 2019, usa-se 2020 como o ano inicial para avaliação dos efeitos provocados pelas mudanças legislativas no art. 157, uma vez que estas mostram-se interconectadas²⁵. Assim, na busca por avaliar o cenário anterior e posterior à implementação das mudanças legislativas, delimita-se o recorte temporal inicial um ano antes de 2020 e o recorte temporal final, nos anos que se seguiram.

Sendo o Brasil um país de natureza continental, acabam existindo marcantes diferenças históricas, sociais, econômicas etc. entre suas regiões e unidades federativas (TRAVASSOS, 1938; BARROS, 2012). Esse contexto resulta em um volume de dados nacionais excessivamente extenso, fazendo com que uma delimitação espacial restrita, em função de um único Estado, seja mais adequada para os fins do presente instrumento científico. Nesse sentido, a presente análise elege os dados relativos ao crime de roubo no Estado de São Paulo,

²⁵ Como visto no capítulo anterior, tanto em seu contexto de produção, como em relação às mudanças impostas-especialmente no roubo qualificado- ambos os dispositivos possuem vínculo relevante (MACHADO, 2020; MARTTELETO, 2018; MORSCH, 2019).

especialmente por avaliar que sua disponibilidade é mais abrangente e sua delimitação, mais precisa em relação ao conjunto de dados de outras unidades federativas.

4.1.2 Fontes de dados

Aqui, recebem destaque as fontes dos dados coletados, examinando-se como foi realizada sua escolha e também suas limitações.

4.1.2.1 Critérios de escolha

As fontes da presente pesquisa são secundárias — ou seja, produzidas por outrem — e se relacionam com dados estatísticos, de modo a apresentá-los ou em forma bruta, ou na égide de análises de outros pesquisadores (BORGES, 2008). Nesse sentido, coexistem dois principais conjuntos de dados, ambos relativos à Secretaria de Segurança Pública do Estado de São Paulo (SSP-SP): o número bruto de ocorrências anuais de roubos e a taxa de incidência de roubos a cada 100 mil habitantes. Para além dessas, também foram utilizadas fontes de natureza complementar, como exemplo, o Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

O principal critério de escolha dos dados da SSP-SP, para além de sua efetiva utilidade ao objetivo da pesquisa, foi a disponibilidade de tais dados. Isto é, busca-se analisar os efeitos do aumento de pena no art. 157, em relação à teoria da prevenção geral negativa. Nesse sentido, tentou-se encontrar múltiplas fontes de dados a respeito da frequência de roubos no Estado de São Paulo; porém, após esse primeiro momento, constatou-se que existem poucos agentes produtores dessas fontes, sendo que, os que existem, fornecem informações com qualidade insuficiente aos propósitos da pesquisa.

Para exemplificar, inicialmente considerou-se usar os dados fornecidos pelo Sistema de Informações do Departamento Penitenciário Nacional (SISDEPEN)²⁶, como fonte conjunta à SSP-SP. Todavia, esse conjunto de dados mostrou-se deveras inconstante: o sistema do SISDEPEN não especifica quais os tipos de unidade de cárcere (Centros de Ressocialização, Hospitais de Custódia, Centros de Progressão Penitenciária e etc.) são consideradas no cálculo do número de pessoas presas a cada ano ou semestre. Esse cálculo também não contempla

²⁶ O SISDEPEN é um serviço fornecido pela Secretaria Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), cujo escopo é a produção e divulgação de dados padronizados sobre o complexo penitenciário brasileiro (LEAL, 2018). Nesse sentido, a ideia inicial era analisar dados relativos às tipificações penais, de forma a traduzir a quantidade de indivíduos que se encontram encarcerados por conta de crimes do art. 157, de 2019 a 2022.

localidades fixas, sendo que essas variam dependendo do período avaliado²⁷. Além disso, dados referentes à prisão domiciliar não constam na análise da maioria dos anos.

Outra hipótese considerada pela pesquisa, foi a utilização de instituições não governamentais. Aqui, porém, deparou-se ou com relatórios de frequência esporádica, como no caso das pesquisas produzidas pelo Instituto Sou da Paz²⁸, ou de caráter repetitivo, como o Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), em que os dados utilizados tem origem na própria SSP-SP²⁹. Nesse sentido, assim como o IBGE, essas duas fontes foram usadas de maneira periférica aos dados da SSP-SP.

4.1.2.2 Contornos e limitações

Como dito, a SSP-SP tem papel de destaque na produção de estatísticas relativas à criminalidade no Estado de São Paulo, sendo o principal órgão público a dedicar-se a essa tarefa. A SSP-SP reúne e divulga, entre outros dados: o número de delitos que ocorrem mensalmente, o número de delitos que ocorrem anualmente, taxas de delitos por cem mil habitantes, índices de produtividade policial — como número de prisões efetuadas, por exemplo — e relatórios trimestrais sobre a incidência de delitos (SÃO PAULO, 2023a) Essas informações são avaliadas em relação a áreas, municípios e unidades policiais do Estado (SÃO PAULO, 2023a).

A atual pesquisa fez uso dos números brutos de ocorrências de roubo e das taxas dessa ocorrência a cada 100 mil habitantes, ambos entre os anos de 2019 e 2022. Para o cálculo dos números brutos, foram usados os relatórios trimestrais disponibilizados pela SSP-SP, fazendo-se a soma anual de roubos e também latrocínios, uma vez que ambas as modalidades são compreendidas no art. 157 do CP (SÃO PAULO, 2023b). Nota-se que, nos relatórios trimestrais da SSP-SP, o crime de roubo é dividido em categorias, segundo os ditames da Lei nº 9.155/95 (SÃO PAULO, 1995) e Resolução SSP-SP nº 161 (SSP-SP, 2001). No caso, foram somadas as categorias “Roubos-outros TOTAL” (que engloba “Roubos-outros”, “Roubo de carga” e “Roubo a banco”), “Roubo de veículos” e “Latrocínio”.

²⁷ Por exemplo, nos seis primeiros meses de 2020, o crime de roubo foi analisado em 26 cidades. Já na segunda metade desse mesmo ano, o levantamento de dados foi feito em 17 localidades. (BRASIL, 2023b).

²⁸ Trata-se de uma organização não governamental (ONG), iniciada em 1997 e que desenvolve pesquisas aplicadas em áreas como Sistema de Justiça Criminal e Políticas de Segurança Pública (INSTITUTO SOU DA PAZ, 2019).

²⁹ O Fórum Brasileiro de Segurança Pública faz uso de diversas fontes em seus relatórios e estudos, no entanto, em relação à incidência de crimes patrimoniais, as fontes usadas são primordialmente provenientes das Secretarias Estaduais de Segurança Pública e/ou Defesa Social, incluindo o Instituto de Segurança Pública/RJ (ISP) (FBSP, 2019, 2020, 2021, 2022).

Já em relação à taxa de roubo a cada 100 mil habitantes, foram considerados o roubo (em geral), pois dados sobre o latrocínio e roubo a veículos não foram discriminados: diferentemente das estatísticas trimestrais, no caso da taxa de delitos para o território estadual, a SSP-SP não diferencia as distintas modalidades de roubo. O que ocorre é que existe a categoria de “Roubos” e uma categoria mais aberta dos “Roubos e Furtos de veículos”, não constando também a categoria do “Latrocínio”. (SÃO PAULO, 2023a). Assim, optou-se por avaliar apenas a taxa de roubos, no geral.

De um lado, as taxas a cada 100 mil habitantes permitem uma análise geral no Estado — averiguando a variação da incidência de delito ao longo dos anos, com base em um número populacional fixo —, de outro, os dados brutos possibilitam conhecimentos mais precisos, demonstrando o efetivo número de crimes registrados pelas forças de segurança pública trimestral e anualmente. Assim, ambas as fontes informacionais são relevantes para a análise proposta pela atual pesquisa.

No entanto, apesar de suas qualidades, as informações fornecidas pela SSP-SP possuem limitações, fato que deve ser considerado na interpretação crítica dos resultados. A princípio, as estatísticas disponibilizadas são fruto de boletins de ocorrência produzidos pelas unidades policiais de todo o Estado³⁰ (KAHN, 2005). Com isso, surge, primeiramente, a problemática da possibilidade de alteração desses registros com o decorrer da investigação. Ora, o boletim de ocorrência reflete apenas o momento inicial da investigação, em que os agentes públicos registram as primeiras informações do caso. Assim, com o decorrer do tempo, é possível que o fato criminal seja reclassificado, levando a uma alteração/correção nos registros e, conseqüentemente, nos dados estatísticos (KAHN, 2005).

Em segundo lugar, as estatísticas de criminalidade têm seu alcance delimitado pelo fator da sazonalidade. O que ocorre é que os índices criminais são orientados por variações regulares, cíclicas (LIMA; GOMES, 2021): por exemplo, os roubos de transeuntes no verão tendem a ocorrer mais do que no inverno, vez que no verão o clima é mais ameno e os dias duram mais, fazendo com que mais pessoas estejam na rua, por mais tempo³¹ (KAHN, 2005). Com efeito, em prol de uma análise ponderada dos dados, faz-se necessário a escolha de um período-base que não seja “atípico”, no sentido de receber influência de eventos sazonais (KAHN, 2005, p.8).

³⁰ Nesse sentido, necessita-se de três etapas sucessivas para que o delito componha as estatísticas da SSP: sua detecção no plano dos fatos, sua notificação às autoridades policiais e seu registro através do boletim de ocorrência. Posteriormente, os boletins de ocorrência são encaminhados à Coordenadoria de Análise e Planejamento (CAP), entidade da SSP destinada à compilação de dados (KAHN, 2005).

³¹ “A passagem do tempo não é linear, pois implica em mudanças climáticas, alteração das atividades sociais e econômicas, favorecendo ou inibindo a ocorrência de determinados crimes” (KANH, 2005, p.5).

Por outro lado, quando isso não for possível, o fator de atipicidade deve ser levado em conta na interpretação científica. Nesse sentido, por exemplo, recomenda-se (ao pesquisador, intérprete e etc.) a produção de comparações cronológicas entre períodos de tempo afetados pelos mesmos eventos sazonais (KAHN, 2005).³²

A terceira e principal deficiência desse tipo de fonte de dados é a subnotificação, no sentido de que nem todos os crimes que ocorrem na realidade fática serão levados ao conhecimento da polícia. Segundo Coelho (1978, p. 153), as estatísticas oficiais “refletem a propensão diferenciada das diversas camadas sociais em registrar queixas relativas a certos crimes, ou em comunicar ocorrências criminosas [...]”. Essa propensão varia a cada sociedade, conforme uma série de fatores, como por exemplo, a percepção da comunidade em relação à confiabilidade do sistema policial (KAHN, 2005).

Passa a existir a chamada cifra oculta, isto é, um “número de crimes que não chegam ao conhecimento dos órgãos de administração da justiça criminal, não sendo, portanto, registrados” (CATÃO, 2000, p. 2). Desse modo, a diminuição da ocorrência de um crime pode refletir apenas uma deficiência de seus registros, e não sua incidência real. Como tentativa de combater a subnotificação na análise penal e criminológica, surgem pesquisas de vitimização, isto é, uma pesquisa centrada na experiência de vítimas, as quais visam obter um mapeamento da criminalidade praticada mas não notificada ao Estado (CATÃO, 2000). Na atualidade, as principais pesquisas de vitimização são realizadas pelo IBGE, através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD-Contínua), no entanto esses dados não possuem uma filtragem por unidade federativa, de modo que a presente pesquisa optou por não os considerar como fonte (IBGE, 2023).

Também importa ressaltar, o fator do “erro humano”, ainda que essa limitação não restrinja-se apenas às informações da SSP-SP. Isto é, uma vez que qualquer atividade desempenhada por seres humanos está sujeita a falhas não aleatórias³³, a possibilidade de erro humano é comum à maioria dos levantamentos de dados.

As limitações dos dados coletados pela SSP-SP não se esgotam aqui, podendo assumir outras naturezas. No entanto, no que concerne ao atual trabalho, a subnotificação, a sujeição às alterações ao longo do tempo, a sazonalidade e sujeição ao erro humano, mostram-se como as problemáticas de maior destaque.

³² Um caso típico seria a comparação de um mesmo mês (por exemplo, maio de 1998 e maio de 1999) em anos diferentes, ao invés da comparação de diferentes meses em diferentes anos (maio de 1998 e setembro de 1999).

³³ Nesse caso, o erro humano acontece toda vez que o objetivo de uma sequência de atividades mentais ou físicas, não fosse atingido diante de uma falha; essa falha, no entanto, não pode ser atribuída a aleatoriedade/acaso (SILVA et al., 2017, p. 408).

4.2 ANÁLISE DOS DADOS

Neste momento, objetiva-se organizar e expor os dados obtidos. Com isso, busca-se produzir sua análise interpretativa, considerando as bases teóricas estudadas.

4.2.1 Comparação Cronológica

Em primeiro plano, cabe comparar os números brutos relativos às ocorrências de roubo no Estado de São Paulo, registradas pela SSP-SP entre 2019 e 2022. Como supracitado, a SSP-SP discrimina a ocorrência de roubos registrados de forma trimestral, incluindo-se, aqui, o número de latrocínios. Como demonstram a Tabela 1, Tabela 2, Tabela 3 e Tabela 4, os valores da SSP-SP foram somados, obtendo-se o valor total de cada categoria de registro, por trimestre (“TOTAL por categoria”) e o valor relativo à soma dos registros de cada categoria, trimestralmente (“TOTAL por trimestre”):

Tabela 1 – Incidência de roubos no Estado de São Paulo, a cada trimestre, em números brutos (2019)

	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	TOTAL
Categoria	2019	2019	2019	2019	(por Categoria)
Roubo-Outros	62.372,00	64.156,00	64.328,00	64.541,00	255.397,00
Roubo de Veículos	11.555,00	12.103,00	10.539,00	12.320,00	46.517,00
Latrocínio	38	49	47	58	192
TOTAL (por trimestre)	73.965,00	76.308,00	74.914,00	76.919,00	x

Fonte: Elaborada pela autora a partir de dados da SSP-SP (SÃO PAULO, 2023b).

Tabela 2 – Incidência de roubos no Estado de São Paulo, a cada trimestre, em números brutos (2020)

	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	TOTAL
Categoria	2020	2020	2020	2020	(por Categoria)
Roubo-Outros	68.235,00	47.849,00	48.126,00	54.629,00	218.839,00
Roubo de Veículos	10.085,00	6.137,00	6.823,00	8.846,00	31.891,00
Latrocínio	58	35	43	43	179
TOTAL (por trimestre)	78.378,00	54.021,00	54.992,00	63.518,00	x

Fonte: Elaborada pela autora a partir de dados da SSP-SP (SÃO PAULO, 2023b).

Tabela 3 – Incidência de roubos no Estado de São Paulo, a cada trimestre, em números brutos (2021) (continua)

	1º Trimestre	2º Trimestre	3º Trimestre	4º Trimestre	TOTAL
Categoria	2021	2021	2021	2021	(por Categoria)
Roubo-Outros	55.751,00	52.947,00	57.870,00	59.138,00	225.706,00

Tabela 3 – Incidência de roubos no Estado de São Paulo, a cada trimestre, em números brutos (2021) (conclusão)

Categoria	1º Trimestre 2021	2º Trimestre 2021	3º Trimestre 2021	4º Trimestre 2021	TOTAL (por Categoria)
Roubo de Veículos	7.819,00	7.209,00	8.147,00	9.866,00	33.041,00
Latrocínio	44	42	45	35	166
TOTAL (por trimestre)	63.614	60.198,00	66.062,00	69.039,00	x

Fonte: Elaborada pela autora a partir de dados da SSP-SP (SÃO PAULO, 2023b).

Tabela 4 – Incidência de roubos no Estado de São Paulo, a cada trimestre, em números brutos (2022)

Categoria	1º Trimestre 2022	2º Trimestre 2022	3º Trimestre 2022	4º Trimestre 2022	TOTAL (por Categoria)
Roubo-Outros	59.904,00	60.464	62.107,00	64.777	247.252,00
Roubo de Veículos	9.065,00	9.544,00	9.687,00	12.475,00	40.771,00
Latrocínio	43	42	39	54	178
TOTAL (por trimestre)	69.012,00	70.050	71.833,00	77.306	x

Fonte: Elaborada pela autora a partir de dados da SSP-SP (SÃO PAULO, 2023b).

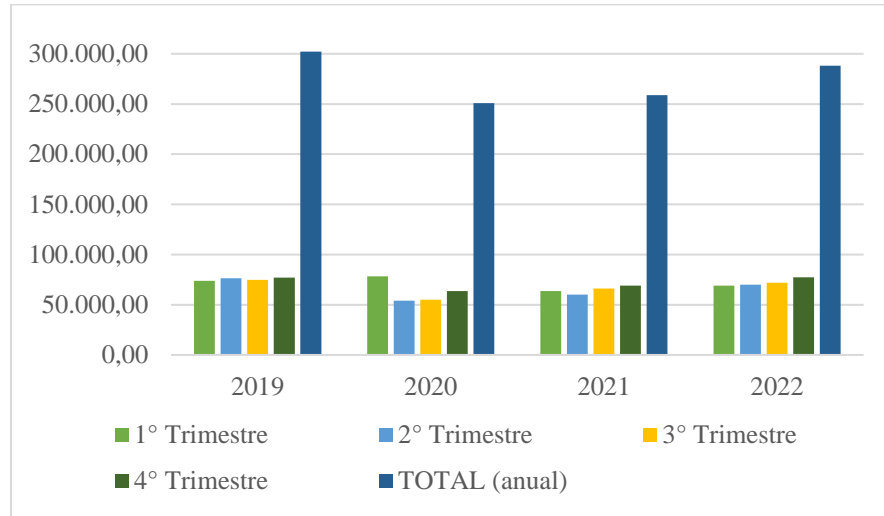
A partir desses dados, foi possível obter os valores totais de ocorrência relativos a todas as categorias juntas, por trimestre, resultando nos valores de incidência de delitos do art. 157 do CP por ano. Isso pode ser visualizado através da Tabela 5 e Figura 1:

Tabela 5 – Incidência de roubos no Estado de São Paulo, trimestralmente (2019-2022)

Trimestre	2019	2020	2021	2022
1º Trimestre	73.965,00	78.378,00	63.614,00	69.012,00
2º Trimestre	76.308,00	54.021,00	60.198,00	70.050,00
3º Trimestre	74.914,00	54.992,00	66.062,00	71.833,00
4º Trimestre	76.919,00	63.518,00	69.039,00	77.306,00
TOTAL (anual)	302.106,00	250.909,00	258.913,00	288.201,00

Fonte: Elaborada pela autora (2023).

Figura 1 – Incidência de roubos no Estado de São Paulo, por trimestre e anual (2019-2022)



Fonte: Elaborada pela autora (2023).

Assim sendo, em relação ao número de casos totais, verifica-se que: entre 2019 e 2020 há uma diminuição de 51.197 casos; de 2020 para 2021, há um aumento de 8.004 ocorrências; e, de 2021 a 2022, há novo crescimento com 29.288 casos a mais de roubo e latrocínio. Desse modo, cronologicamente, existe um cenário de queda dos casos de roubo no Estado, simbolizado pela diminuição significativa do número de roubos registrados entre 2019 e 2020, seguido de um crescimento relativo, ao aumento dos números de roubos registrados em 2021 e 2022.

É válido observar que os números finais obtidos em 2022 são menores que os valores iniciais de 2019; no entanto, nota-se uma tendência de crescimento em que os valores a partir de 2020 retornam gradativamente aos patamares de 2019. A diferença numérica dos valores anuais em relação a 2019 vai diminuindo conforme o tempo: entre 2021 e 2020, essa variação é de + 3,19%; já entre 2021 e 2022 essa variação passa a ser de +11,31%. Ou seja, para que o número de incidências de roubo no Estado de São Paulo, em 2022, alcançasse o patamar de 2019, faltaram apenas 13.905 registros, o que representa somente 4,82% das incidências totais.

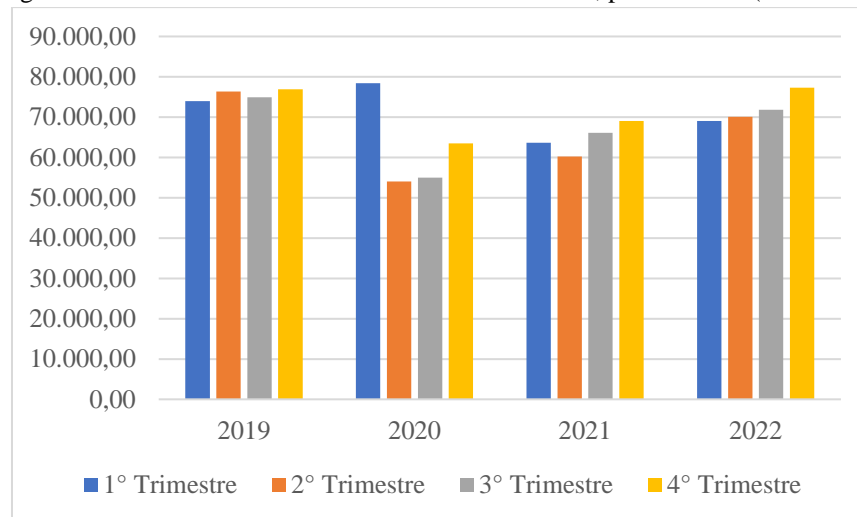
O cenário descrito também se repete em uma análise conforme a sazonalidade³⁴. Nesse sentido, a comparação entre os mesmos trimestres, nos quatro anos distintos — leia-se a comparação entre período de tempos equivalentes — também resulta em um momento inicial de queda (entre 2019 e 2020), seguido de uma tendência de crescimento. Para exemplificar, os

³⁴ Como já dito, a sazonalidade deve ser levada em conta na interpretação dos dados como os da SSP-SP, uma vez que eles têm sua orientação afetada por variações regulares, leia-se, eventos sazonais (LIMA; GOMES, 2021; KAHN, 2005). Assim, recomenda-se a comparação interpretativa de períodos de tempo equivalentes, afetados pelos mesmos eventos sazonais (KAHN, 2005).

segundos trimestres de 2019, 2020, 2021 e 2022, bem como os terceiros e quartos trimestres desses quatro anos, apresentam uma queda de valores entre 2019 e 2020, crescendo em 2021 e 2022.

A única exceção são os valores do primeiro trimestre de 2020: o primeiro trimestre de todos os outros anos é menor em comparação ao primeiro trimestre de 2019. No entanto, em 2020, o primeiro trimestre apresenta a ocorrência de 78.378 mil roubos, enquanto no primeiro trimestre de 2019 esse número foi de 73.965 mil. Essas considerações podem ser ilustradas através da Figura 2:

Figura 2 – Incidência de roubos no Estado de São Paulo, por trimestre (2019-2022)



Fonte: Elaborada pela autora (2023).

Em segundo lugar, cumpre analisar as taxas de roubo a cada 100 mil habitantes, fornecidas pela SSP-SP (Tabela 6):

Tabela 6- Taxas de Roubo a cada 100 mil habitantes e 100 mil veículos no Estado de São Paulo (2019-2022)

Ano	Roubo por 100 mil habitantes
2019	576,32
2020	490,23
2021	502,77
2022	544,65

Fonte: SSP- SP (SÃO PAULO, 2023a).

Como supracitado, esses dados possibilitam uma análise mais generalizada da incidência do crime de roubo ao longo dos anos. Isso pois, são determinados com base em um número populacional fixo, neutralizando o fator de crescimento populacional e facilitando comparações a médio e longo prazo (KAHN, 2005, p.18). Assim sendo, também houve uma

queda da incidência de crimes de roubo, seguida de um aumento relativo, a médio prazo. Ademais, em 2022, os valores sobre a ocorrência de roubo a cada 100 mil habitantes no Estado de São Paulo também alcançaram um valor próximo do número de 2019, havendo uma diferença de 31,67 unidades.

4.2.2 Interpretações possíveis

Tendo em mãos o conjunto de dados coletados e sistematizados, cumpre realizar sua interpretação, considerando o problema de pesquisa, isto é, cabe correlacionar as informações obtidas com a tese da prevenção geral negativa, analisando se houve ou não diminuição da incidência dos delitos contidos no art. 157 do CP, depois de aplicadas mudanças legislativas de aumento penal.

Como já visto, a análise dos dados da SSP-SP demonstra que, tanto nos casos dos valores anuais brutos, quanto na taxa de incidência de delito a cada 100 mil habitantes, houve uma queda significativa entre 2019 e 2020. Esse caráter significativo, provavelmente está relacionado ao contexto da pandemia de Covid-19, iniciada no primeiro semestre de 2020:

A pandemia de Covid-19 acarretou consequências para a saúde e bem-estar da população. Face à consciência da alta taxa de transmissão do vírus e da sobrecarga do sistema de saúde, os governos adotaram medidas restritivas para evitar a circulação de pessoas. Os resultados dessas medidas afetaram as atividades econômicas tanto as legais como as ilegais. (GOMES et al, 2022).

Nesse cenário, especialmente a partir das restrições de isolamento social³⁵, houve a diminuição da ocorrência de crimes patrimoniais — tais como o roubo — em diversas unidades federativas brasileiras, incluindo o Estado de São Paulo (FARIA; DINIZ; ALVES, 2022; MIRKOSKI, 2021; MELLONI; RAPIZO, 2021; GOMES et al., 2022; MARQUES; BARROS, 2020). Essa linha de raciocínio também explica o porquê dos valores brutos relativos ao primeiro trimestre de 2020 serem maiores em relação aos valores do primeiro trimestre em 2019, contrariando o que ocorre nos primeiros trimestres dos demais anos. Isso pois, a pandemia teve seu início em 11 de março de 2020, ou seja, no final do primeiro trimestre de 2020, de modo que esse período não foi atípico quando comparado aos meses que viriam a seguir (ROCHA, 2023).

³⁵ Para além do isolamento social, em alguns contextos, estudiosos apontaram o aumento da subnotificação como outro fator explicativo para a queda de crimes patrimoniais, em 2020 (MELLONI; RAPIZO, 2021).

No entanto, posteriormente, apesar da manutenção do cenário da pandemia, os crimes de roubo no Estado de São Paulo aumentaram: de 2020 e 2021 houve variação positiva de 0,31%. Sobre isso, ao analisar o panorama de crimes patrimoniais no Brasil, Marques e Lagreca (2022, p. 121) alertam para o fato de 2021 ter sido um ano “proporcionalmente menos afetado pelas medidas sanitárias de restrição de circulação de pessoas por conta da Covid-19, quando comparado com o ano de 2020”. Nesse sentido, argumenta-se que a diminuição das medidas de restrição e isolamento, somada ao aumento da vacinação no país seriam fatores contribuintes à retomada do crescimento da atividade criminosa (MARQUES; LAGRECA, 2022).

Outrossim, os dados da SSP-SP demonstram um maior crescimento da incidência dos crimes de roubo em 2022, ano em que, por exemplo, foi decretado oficialmente o fim da Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (Espin)³⁶, relativa à Covid-19. Assim, tanto a variação de +11,31%, verificada entre 2021 e 2022, no caso dos valores brutos, quanto a taxa de roubo a cada 100 mil habitantes, que passou de 502,77 para 544,65, são justificadas: conforme o aumento das medidas de flexibilização e com a paulatina retomada ou adaptação de algumas dinâmicas sociais (como por exemplo, a frequência de espaços públicos), os crimes do art. 157 do CP voltam a crescer em São Paulo.

Inclusive isso explica, o motivo dos registros de roubo pós-2020 serem menores dos que os averiguados em 2019, pois, a despeito das flexibilizações, as dinâmicas sociais de 2021 e 2022 também foram afetadas pela pandemia, circunscrevendo-se nela. Ou seja, a diminuição de medidas restritivas relacionadas à Covid-19, refletida, por exemplo, no encerramento da Espin, não significou o fim da pandemia no país ou no mundo (AGÊNCIA BRASIL, 2022).

Aliás, no que diz respeito à Covid-19 os anos de 2021 e 2022 continuaram sendo atípicos: nesse período, houve mais casos da doença em relação a 2020, segundo levantamento do Conselho Nacional de Secretários de Saúde³⁷ (CONASS, 2023). Também foi entre 2021 e 2022 que a comunidade científica descobriu variantes do coronavírus de modo que o fim da pandemia só foi reconhecido mundialmente em 2023, através de declaração da Organização Mundial da Saúde (OMS). (LINDE, 2021; FERRARI, 2023).

³⁶ A chamada Espin foi declarada pelo governo federal em fevereiro de 2020, sendo um ato normativo relativo a um conjunto de medidas de prevenção, contenção e controle adotadas em prol do enfrentamento da pandemia de covid-19 no Brasil (AGÊNCIA SENADO, 2022). Enquanto mecanismo de ação de políticas públicas, a Espin influenciou na implementação de leis complementares, decretos e etc. relacionados à covid-19, como por exemplo a Lei nº 13.979/20, a qual previu medidas regulamentadoras a serem adotadas por autoridades sanitárias (AGÊNCIA SENADO, 2022) (AGÊNCIA BRASIL, 2022).

³⁷ Segundo o CONASS, em 2020 São Paulo registrou 1.467.953 casos. Já em 2021, esse número quase dobra, atingindo 2.988.516 casos. Em 2022, o número de casos cai em relação a 2022, mas segue maior que 2020, sendo equivalente a 1.858.864 ocorrências.

Houve, portanto, uma combinação³⁸ da manutenção de uma realidade social afetada pela pandemia, com progressivas flexibilizações de medidas restritivas, como o isolamento social. Com isso, os registros de roubo entram em queda em relação ao período de 2019, pré-pandêmico e (por isso) típico, ao mesmo tempo que passam a crescer após 2020.

4.2.3 Avaliação conforme a teoria da prevenção geral negativa

Como anteriormente discutido, segundo a teoria da prevenção geral negativa, a sanção penal é capaz de desestimular a ocorrência de crimes em uma determinada sociedade. A pena assim idealizada será rigorosa, pois, para além do castigo em si, ela incorpora uma noção de futuro, no sentido de que, quanto maior sua severidade, tanto maior seria o desestímulo à prática de crimes vindouros. Existe aqui a ideia de uma sociedade povoada por indivíduos plenamente racionais, sempre aptos a ponderar se os benefícios de um ato criminoso superam os malefícios e vice e versa (ZAFFARONI; BATISTA, 2003).

Mesmo tendo origens no século XVIII, a Teoria da prevenção geral negativa influenciou a doutrina e a produção jurídica modernas e contemporâneas. Nesse contexto, é possível identificar sua influência nos processos de produção legislativa das Leis nº 13. 654/18 e nº 13. 964/19, em que, inúmeras vezes, o aumento do rigor penal foi associado/justificado pelo seu efeito de intimidação e capacidade de diminuição da incidência de delitos (TEIXEIRA, 2018; ROSA, 2019; MORO, 2019).

Por meio das referidas leis, aumentou-se o rigor das penas atinentes às diferentes modalidades do crime de roubo. Nesse sentido, a partir da tese da prevenção geral negativa e do recorte fático analisado³⁹ foi possível, preliminarmente, imaginar três possibilidades: um cenário em que a incidência de roubo no Estado de São Paulo diminuí, a partir de 2020; cenário em que a ocorrência de crimes de roubo, no Estado, após 2020, é estável, não havendo nem aumento, nem diminuição significativa desses delitos; e uma terceira conjuntura, na qual passa a existir um aumento da ocorrência de crimes de roubo, em São Paulo, a partir de 2020.

A primeira hipótese corrobora com a tese da prevenção geral negativa, uma vez que a diminuição da incidência de delitos, diante do aumento da pena, é um dos principais efeitos defendidos pela teoria. Por outro lado, tanto a estagnação, quanto o aumento da ocorrência de

³⁸ Importa ressaltar que essa combinação não foi exclusiva do Estado de São Paulo, ou mesmo do Brasil (ALVES; BERNARDES; TADEU, 2022).

³⁹ Isto é, a incidência de crimes de roubo no Estado de São Paulo, entre 2019 e 2022, considerando que o período de início da vigência das mudanças promovidas pelos dois diplomas (juntos) é o ano de 2020. Nesse sentido, tem-se uma aplicação de penas mais rigorosas aos delitos contidos no art. 157, apenas nos anos seguintes a 2019.

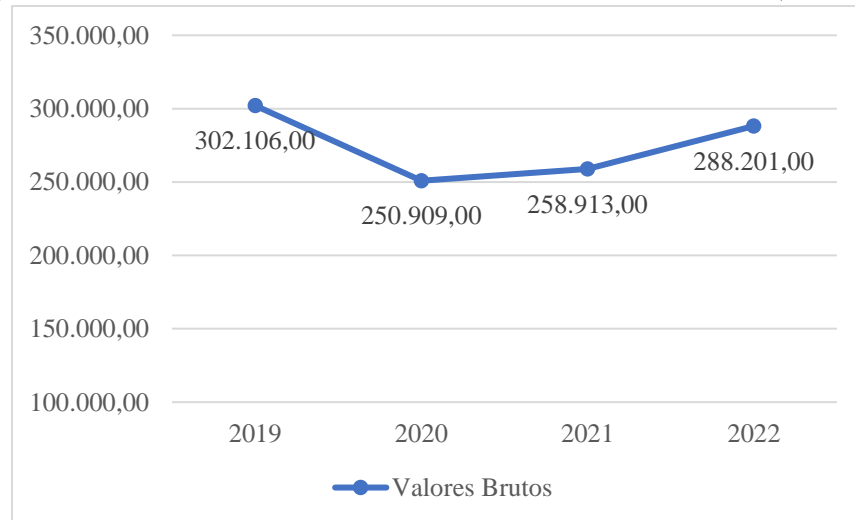
crimes, representam cenários destoantes da lógica da prevenção geral negativa, pois o aumento do rigor penal não teria as consequências esperadas de coerção e — consequente — diminuição da prática delituosa.

A análise dos dados da SSP-SP demonstrou, primeiramente, uma queda na ocorrência de crimes de roubo no Estado de São Paulo, a qual foi seguida por um intervalo de crescimento gradual de seus índices a partir de 2020 — ano do início de vigência do aumento do rigor penal. Nesse ponto, em prol da análise crítica de dados da SSP-SP, importou considerar a atipicidade do período temporal estudado (KANH, 2005, p.8), o que, em outras palavras, significou considerar a existência da pandemia de Covid-19.

Segundo múltiplos estudos, a pandemia de coronavírus foi responsável por influenciar a diminuição do número de delitos patrimoniais em todo território nacional, incluindo São Paulo (FARIA; DINIZ; ALVES, 2022; MIRKOSKI, 2021; MELLONI; RAPIZO, 2021; GOMES et al., 2022; MARQUES; BARROS, 2020). Nesse sentido, passa a existir um cenário atípico, o qual desencadeia uma redução dos valores anuais do número de roubos registrados, (quando comparados com os de 2019), fazendo surgir um novo paradigma.

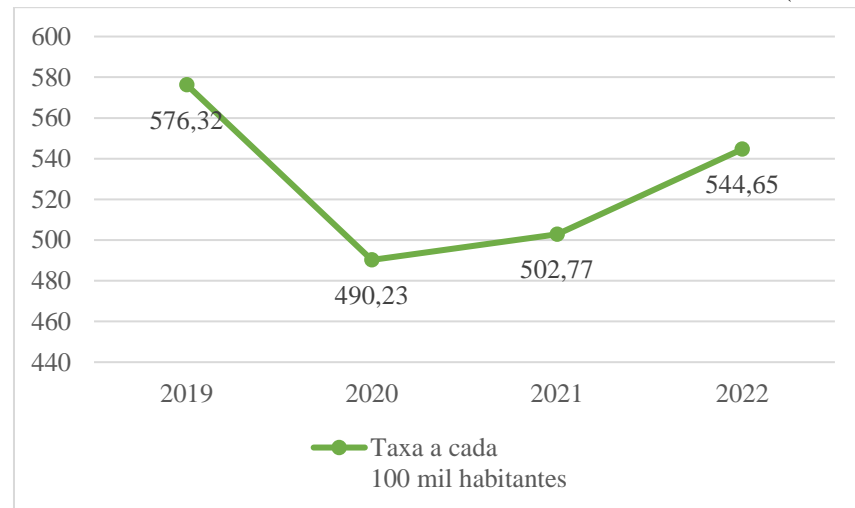
Dentro desse paradigma, os índices anuais de roubo no Estado de São Paulo — tanto em relação aos números brutos, quanto às taxas de incidência a cada 100 mil habitantes — passam a refletir um crescimento paulatino, ainda que relativo. Isso porque, o aumento da criminalidade deu-se em condições específicas da pandemia, de modo a não alcançar os patamares prévios a ela (no caso, os de 2019). Ainda assim, na análise dos valores anuais, após 2020, é possível observar uma tendência de retomada dos patamares de 2019, isto é, retomada aos índices de roubo de um período típico, não paradigmático. Essa tendência que pode ser observada nos gráficos a seguir (Figuras 3 e 4):

Figura 3 – Incidência de roubos no Estado de São Paulo, em valores brutos (2019–2022)



Fonte: Elaborada pela autora (2023).

Figura 4 – Taxa de roubos a cada 100 mil habitantes no Estado de São Paulo (2019–2022)



Fonte: Elaborada pela autora (2023).

Assim sendo, os dados analisados indicam uma queda do número de roubos no Estado de São Paulo entre 2019 e 2020, acompanhada de posterior crescimento relativo, a partir de 2020, até 2022. Diante disso, verifica-se que o efeito persuasivo/ intimidatório postulado pela teoria da prevenção geral negativa não ocorreu. Isso porque, a implementação de penas mais rigorosas não foi acompanhada de uma diminuição nas ocorrências de roubo, não sendo capaz de coagir os cidadãos a cometerem menos delitos.

Mesmo existindo uma queda inicial, entre 2019 e 2020, essa foi motivada pela situação atípica da pandemia de Covid-19. Nos anos seguintes, houve um crescimento gradativo –

também provavelmente circunscrito ao quadro e pandêmico do país e do mundo — com tendência a equipar os índices de criminalidade futura, aos índices de 2019.

Por fim, importa observar que esses resultados indicam apenas uma tendência, sendo que na análise de criminalidade, não existe um fator único de relação de causa e efeito (CARNEIRO, 2022, p.36) (SANTOS, 2016, p.48). Isto é, outros aspetos de diversas naturezas - social, econômica e política etc.- podem ter influenciado na queda e no aumento da incidência dos roubos(FREITAS; FREITAS, 2017, p.68).

5 CONCLUSÃO

O presente trabalho aspirou analisar a incidência dos crimes do art. 157 do CP, no Estado de São Paulo, entre 2019 e 2022, à luz da tese da prevenção geral negativa, a partir das modificações impostas pelas Leis n.º 13.654/18 e n.º 13.964/19. Com a ação desses dois diplomas, o crime de roubo passou a incorporar penas mais severas, o que, segundo a tese criminológica da prevenção geral negativa, levaria à diminuição da criminalidade. Isto é, segundo essa tese, quanto maior a severidade penal de um delito, menor seria a incidência desse crime na sociedade.

Partindo disso, buscou-se verificar se o aumento do rigor penal do crime de roubo — a partir da implementação das leis n.º 13.654/18 e n.º 13.964/19 — produziu a diminuição da incidência desse delito, conforme aduz a tese da prevenção geral negativa, no Estado de São Paulo, entre os anos de 2019 a 2022. Nesse sentido, preliminarmente, foram considerados três cenários possíveis: a diminuição, a manutenção (estabilidade) ou o aumento da incidência dos crimes do art. 157 do CP, a partir do aumento de sua pena, ao longo dos anos.

A primeira hipótese validaria os efeitos da tese da prevenção geral negativa, uma vez que a implementação de penas mais rigorosas, a partir das alterações legislativas, levaria a uma queda na incidência dos delitos. Em sentido oposto, as outras duas hipóteses não corresponderiam às implicações da tese da prevenção geral negativa. A existência de estabilidade dos índices indicaria uma manutenção do cenário anterior ao aumento do rigor penal, de modo que os efeitos típicos da tese não seriam verificados. De igual maneira, caso a incidência do crime de roubo aumentasse, a eficácia relativa à diminuição da criminalidade, por óbvio, não existiria.

Durante a pesquisa, constatou-se que a teoria da prevenção geral negativa está relacionada à chamada Escola Clássica, ligando-se a ideias típicas do Iluminismo. Dentre elas, destacou-se a caracterização racional do indivíduo, presente nas obras de autores clássicos como Carrara (1971), Romagnosi (1834) e Beccaria (1999). Aferiu-se que o princípio da prevenção esteve presente em muitas obras clássicas, sendo que a ideia da pena como forma da prevenção foi incorporada em uma multiplicidade de teses. No entanto, foi com Feuerbach que o princípio da prevenção dividiu-se em prevenção geral e prevenção especial.

Em seguida, foram estudadas a prevenção geral e a prevenção especial, principalmente suas ramificações nas modalidades positiva e negativa. Concluiu-se, então, que para a prevenção geral negativa, a função da pena é impor valores negativos à coletividade. Isso, pois, a aplicação da pena deve ser pensada como forma de impedir a ocorrência de delitos vindouros, contendo

em si uma força coercitiva que desestimule os demais cidadãos de delinquir. Aqui, quanto mais rigorosas as sanções, maior seria o efeito coercitivo, de modo que penas mais elevadas condicionariam a diminuição da ocorrência de um dado delito.

A seguir, foi estudada a adesão da tese da prevenção geral negativa no plano jurídico, ao longo dos anos, até a contemporaneidade. Visualizou-se que, apesar de datar do século XIII, a tese faz-se presente nas obras modernas de Claus Roxin e nas obras contemporâneas de Santiago Mir Puig (2003) e Jesus-Maria Silva Sánchez (1992). Em contrapartida, observou-se que múltiplos autores contemporâneos, como Zaffaroni (1998, 2021), Ferrajoli (2002), Sanchez (2015, 1992), criticam duramente a teoria da prevenção geral negativa. Dentre as críticas, destacou-se a incompatibilidade da tese com a realidade e sua desconformidade com um Estado não autoritário, refletindo o fenômeno da maximização do direito penal.

Também concluiu-se que, no cenário brasileiro, a incidência da tese da prevenção geral negativa ocorreu de maneira difusa, tendo alguns momentos de incidência mais específica, como no art. 59 do atual Código Penal. Outro produto da influência da tese no Brasil foi a produção legislativa voltada à maximização do direito penal — relativa ao enrijecimento das penas — o que relaciona-se com a produção das Leis n.º 13.654/18 e n.º 13.964/19 e demais medidas que aumentaram o rigor penal do crime do art. 157 do CP.

O estudo do art. 157 do CP demonstrou que sua estrutura sofreu diversas modificações legislativas ao longo do desenvolvimento do direito penal brasileiro, sendo as duas mais recentes relativas às Leis n.º 13.654/18 e n.º 13.964/2019. Depreendeu-se que ambos os diplomas dividem características e contextos de produção similares, de modo que os estudos sobre o tema costumam correlacionar os dois dispositivos. Nesse contexto, a maioria dos comentários doutrinários concentraram-se no tema do aumento da extensão das penas, havendo diversas críticas relativas à presença indevida do discurso de combate à criminalidade, entre os fatores que ampararam/justificaram a ação legislativa em prol do aumento do rigor penal.

O exame dos discursos e discussões existentes no congresso, no momento de composição dos dispositivos, expôs, de fato, que os parlamentares justificaram a promoção de recrudescimento penal pelo seu efeito da prevenção da criminalidade, no sentido de que a pena mais rigorosa implicaria em menos ocorrências delituosas. Neste ponto, demonstra-se a incidência da tese da prevenção geral negativa no discurso de legitimação penal estatal.

Quanto à etapa de pesquisa empírica, os dados coletados indicaram uma queda do índice de roubo em São Paulo, entre 2019 e 2020, seguido de um crescimento de 2020 a 2022, mas cujos valores não atingiram os patamares de 2019. No entanto, a interpretação dos dados com base nas disposições teóricas demonstrou ser imperativo a correlação dos resultados estatísticos

com o contexto da pandemia de Covid-19. Isso porque, como demonstrado, a pandemia impôs uma nova realidade às relações sociais como um todo, fazendo surgir um novo paradigma.

Nesse contexto, constatou-se que houve uma tendência de queda do número de roubos no Estado de São Paulo entre 2019 e 2020, acompanhada de posterior crescimento relativo, a partir de 2020 até 2022. Ademais, averiguou-se que a incidência do roubo no território paulista apresentou tendência de retomada dos patamares de 2019, isto é, retomada aos índices de roubo de um período típico, não paradigmático.

Portanto, ao final, concluiu-se que a eficácia da tese da prevenção geral negativa não foi observada no recorte fático delimitado para análise, o que significa dizer que o aumento das penas, relativo ao art. 157, não foi acompanhado do efeito preventivo esperado pelos legisladores, quando produziram as Leis n.º 13.654/18 e n.º 13.964/19. Ainda assim, vale ressaltar que outros fatores podem ter influenciado a queda e o aumento da incidência dos roubos, uma vez que não há um fator único na relação de causa e efeito da criminalidade.

Esses resultados complementam outros estudos referentes ao crime de roubo — na sociedade brasileira ou, especificamente, no Estado de São Paulo —, contribuindo para a expansão da compreensão do tema, o qual, como demonstrado, possui relevância social diante da ampla incidência do crime de roubo na atualidade brasileira e paulistana.

A pesquisa também pode auxiliar em debates a respeito de políticas criminais e de segurança pública, especialmente quando se considera que, nos últimos anos, os discursos de aumento do rigor penal, em prol de uma diminuição da criminalidade, passaram a incidir fortemente em diversos espaços — jurídicos, midiáticos, intelectuais, etc. — incluindo o âmbito do poder legislativo. Os resultados permitem questionar o alcance dos efeitos do discurso da prevenção geral negativa na realidade, além de discutir os discursos políticos — como os analisados no capítulo quarto — que afirmam sua irrestrita eficácia.

Por fim, acreditamos que a análise realizada pode ganhar continuidade em futuros estudos, nos quais, por exemplo, expanda-se o recorte temporal (avaliando a incidência dos crimes de roubo no Estado de São Paulo nos anos subsequentes a 2022, ou anteriores a 2019), ou altere-se a categoria espacial aqui tratada, para atingir outras realidades territoriais brasileiras. Outra possível perspectiva de estudo seria o aprofundamento do exame das críticas à tese da prevenção geral negativa, correlacionando-as com os resultados obtidos na presente pesquisa.

No entanto, as possibilidades para a continuidade do estudo não se esgotam aqui, pois, como demonstrado, mesmo tendo suas origens ligadas ao século XIII, a tese da prevenção geral negativa influencia práticas jurídicas e políticas até hoje. Dessa forma, seu estudo e,

especialmente, sua projeção no mundo dos fatos, provavelmente vão manter-se relevantes por muito tempo.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Agência Brasil explica o fim da emergência sanitária. **Agência Brasil**, Brasília, DF, 2 maio 2022. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/57lter/noticia/2022-04/entenda-fatos-e-mitos-sobre-o-fim-da-emergencia-de-saude>. Acesso em: 5 jul. 2023.

AGÊNCIA SENADO. Fim da emergência de saúde da Covid pode impactar legislação e políticas públicas. **Senado Notícias**, Brasília, DF, 20 abril. 2022. Disponível em: <https://www12.senado.leg.br/noticias/57lteraçõ/2022/04/20/fim-da-emergencia-de-saude-da-Covid-pode-impactar-legislacao-e-politicas-publicas>. Acesso em: 8 jul. 2023.

ALENCAR, Otto. [Fala do parlamentar]. *In*: BRASIL. Senado Federal. **49ª Reunião Ordinária da CCJ** (Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania). Brasília, DF: Senado Federal, 2017. 1 vídeo (2h31min). Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/57lteraçõe/57lteraç?21&57lteraç=6919&codcol=34>. Acesso em: 11 maio 2023.

ALMEIDA, Danielle Lima de. **Pacote anticrime proposto x aprovado**: o enfraquecimento das medidas de combate à corrupção. 2020. 57f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais do Centro Universitário de Brasília, Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14208>. Acesso em: 3 maio 2023.

ALVES, Emylly; BERNARDES, Vinícius; TADEU, Vinícius. Ao menos 20 países flexibilizaram medidas restritivas de combate à pandemia em 2022. **CNN Brasil**, São Paulo, 25 fev. 2022. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/ao-menos-20-paises-flexibilizaram-medidas-restritivas-de-combate-a-pandemia-em-2022/>. Acesso em: 12 jul. 2023.

AZEVEDO NETO, Victor Hugo Palmeiro de. [Fala do presidente da CONAMP]. *In*: BRASIL. Câmara dos Deputados. Audiência Pública Ordinária do GTPENAL (Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei nº 10.372, de 2018, nº 10.373, de 2018, e nº 882, de 2019). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. **Notas de taquigrafia**. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/pdf/55679>. Acesso em: 23/05/2023.

BARROS, Alexandre Rands. **Desigualdades Regionais no Brasil**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2012. E-book.

BECCARIA, Cesare. **Dos Delitos e das Penas**. 2. Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Código Penal Comentado**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. E-book.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da pena de prisão, causas e alternativas**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2012.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Reforma Penal sob a Ótica da Lei Anticrime (Lei n. 13.964/2019)**. São Paulo: Saraiva, 2021a. E-book.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal**: parte especial (art. 155 a 212) – crimes contra o patrimônio até crimes contra o sentimento religioso e contra o respeito aos mortos. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2022. E-book. 3 v.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2021b. 1 v.

BITTAR, Paula. Moro e mais cinco ministros entregam proposta anticrime a Rodrigo Maia. **Agência Câmara Notícias**, Brasília, DF, 19 fev. 2019. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/552156-moro-e-mais-cinco-ministros-entregam-proposta-anticrime-a-rodrigo-maia/>. Acesso em: 3 maio 2023.

BORGES, Doriam. Coletando e extraíndo informações dos bancos de dados criminais: A lógica das estatísticas das organizações policiais. In: DE MIRANDA, Ana Paula Mendes et al. **A Análise Criminal e o Planejamento Operacional**. Rio de Janeiro: Riosegurança, 2008. P. 42-54. E-book. Disponível em: <https://www2.mppa.mp.br/sistemas/gcsubsites/upload/60/a%20an%C3%83%C2%A1lise%20criminal%20e%20%20planejamento%20operacional.pdf>. Acesso em: 1 jul. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei nº 10.372, de 2018, nº 10.373, de 2018, e nº 882, de 2019a. **Relatório**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019a. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1772332. Acesso em: 15 maio 2023.

BRASIL. **Código Criminal** [Código Penal 1830]. Recife: Typ. Universal, 1858. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/221763>. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. [Código penal (1890)]. **Código Penal da República dos Estados Unidos do Brasil**. Fac-similar ed. Brasília, DF: Senado Federal/Superior Tribunal de Justiça, 2004. (História do direito brasileiro. Direito penal). Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/496205>. Acesso em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Código Penal**. 5. ed. Brasília, DF: Senado Federal, 2022. E-book. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/596695/Codigo_penal_5ed.pdf?sequenc e=2&isAllowed=y. Acesso em: 9 mar. 2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição Da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, [2023a]. E-book. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/603955/CF88_EC128_livro.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023.

BRASIL. Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Código Penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Rio de Janeiro, 7 dez. 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848.htm. Acesso em: 9 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.654, de 23 de abril de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 dezembro de 1940 (Código Penal), para dispor sobre os crimes de furto qualificado e de roubo quando envolvam explosivos e do crime de roubo praticado com emprego de arma de fogo ou do qual resulte lesão corporal grave; e altera a Lei nº 7.102, de 20 de junho de 1983, para obrigar instituições que disponibilizem caixas eletrônicas a instalar equipamentos que inutilizem cédulas de moeda corrente. **Diário Oficial da União**: seção 1, ano CLV, n. 78, Brasília, DF, 24 abr. 2018a. Disponível em: <https://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=24/04/2018&jornal=515&pagina=1>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.964, de 24 de dezembro de 2019. Aperfeiçoa a legislação penal e processual penal. **Diário Oficial da União**: seção 1, Brasília, DF, 24 dez. 2019b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2019/lei-13964-24-dezembro-2019-789639-norma-pl.html>. Acesso em: 14 mar. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei do Senado nº 149**. Parecer do relator senador Antonio Anastasia (PSD-MG). Brasília, DF: Senado Federal, 2017a. Disponível em: https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=7267047&ts=1630446018658&disposition=inline&_gl=1*ihppd*_ga*NzE0MTAwNDQ2LjE2NzUxODExMDQ.*_ga_CW3ZH25XMK*MTY4NDE4MzUzOC44LjEuMTY4NDE4NDU5My4wLjAuMA. Acesso em: 11 maio 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 9.160/2017**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017b. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/propostas-legislativas/2163149>. Acessado em: 11 mar. 2023.

BRASIL. **Projeto de Lei nº 10.372/2018**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados/Gabinete da Liderança do PR, 2018b. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2178170>. Acesso em: 18 abr. 2023.

BRASIL. Secretaria Nacional de Políticas Penais. Estatísticas penitenciárias: painéis dinâmicos. **Ministério da Justiça e Segurança Pública**, Brasília, DF, [2023b]. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/paineis-antiores>. Acesso em: 2 jul. 2023.

BRUNO, Aníbal. **Direito Penal**: parte geral. 3. ed. Tomo I. Rio de Janeiro: Companhia Editora Forense, 1967. 1-3 v.

CABETTE, Eduardo Luiz Santos. Alterações nos crimes de furto e roubo pela lei 13.654/18: mais uma implosão do direito penal pátrio. **Meu Site Jurídico**, [S. l.], 14 maio 2018. Disponível em: <https://meusitejuridico.editorajuspodivm.com.br/2018/05/14/59lteracoes-nos-crimes-de-furto-e-roubo-pela-lei-13-65418-mais-uma-implosao-direito-penal-patrio/>. Acesso em: 15 mar. 2023.

CABETTE, Eduardo; LAGE, Fernanda. Princípio da individualização da pena x princípio da legalidade: Antígona ou Creonte. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 4, p. 9–21, 2011. Disponível em : <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/469>. Acesso em: 8 maio 2023.

CARNEIRO, Leonardo de Andrade. Causas e consequências da criminalidade no Brasil : uma revisão da literatura. **Revista Ibero- Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, n. 7, p. 20–44, 2022. Disponível em : <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/6215>. Acesso em: 8 ago 2023

CARRARA, Francesco. **Programa de Derecho Criminal**. Bogotá: Temis, 1971. 1 v.

CATÃO, Yolanda. Pesquisas de Vitimização. **Atlas da Violência**, Brasília, DF, 12 jan. 2000. Disponível em: <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/artigo/197/pesquisas-de-vitimizacao>. Acesso em: 3 jul. 2023.

CENTRO DE APOIO OPERACIONAL DAS PROMOTORIAS CRIMINAIS, DO JÚRI E DE EXECUÇÕES PENAIS (CEAOP Criminal). **Quadro Comparativo Anotado Lei nº 13.654/2018**. Curitiba: Ministério Público do Estado do Paraná, 2018. Disponível em: https://criminal.mppr.mp.br/arquivos/File/Quadro_Comparativo_Lei13654_2018_2.pdf. Acesso em: 12 mar. 2023.

COELHO, Edimundo Campos. A criminalização da marginalidade e a marginalização da criminalidade. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 12, n. 2, p. 139-161, 1978.

CONSELHO NACIONAL DE SECRETÁRIOS DE SAÚDE. Centro de Informações Estratégicas para a Estão do SUS. Painel Nacional: Covid-19. **CONASS/CIEGES**, Brasília, DF, 2023. Disponível em: <https://www.conass.org.br/painelconassCovid19/>. Acesso em: 3 jul. 2023

CURTI, Henning. **Abschreckung durch Srafe. Eine okonomisch Analyse del Kriminalitat**. Wiesbaden: Springer, 1999.

D'OLIVEIRA, Heron Renato Fernandes. A história do direito penal brasileiro. **Periódico Científico Projeção, Direito e Sociedade**, Brasília, DF, v. 5, n. 2, p. 30–38, dez. 2014. Disponível em: https://web.archive.org/web/20170518041221id_/http://revista.faculdadeprojecao.edu.br:80/in dex.php/Projecao2/article/viewFile/410/367. Acesso em: 21 fev. 2023.

ELBERT, Carlos Alberto. **Manual Básico de Criminologia**. Buenos Aires: Eudeba, 1998.

FARIA, Antônio Hot Pereira de; DINIZ, Alexandre Magno Alves; ALVES, Diego Filipe Cordeiro. Impactos do Isolamento Social Decorrentes da Pandemia de COVID-19 na Criminalidade Urbana em Belo Horizonte – MG. **Sociedade & Natureza**, Uberlândia, v. 34, n. 1, e64363, set. 2022. Disponível em: <https://seer.ufu.br/index.php/sociedadennatureza/issue/view/2202>. Acesso em: 8 jul. 2023.

FÉLIX, Yuri. Política criminal e endurecimento de penas: uma crítica ao estado mínimo e a intervenção penal máxima. **Revista do Curso de Direito**, São Paulo, v. 6, n. 6, p. 202-220, 2009. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/229056555.pdf>. Acesso em: 31 jul. 2023.

FERRAJOLI, Luigi. **Teoria do Garnatismo Penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRARI, Leon. OMS decreta fim da emergência de saúde da pandemia de Covid-19 após três anos. **Estadão**, São Paulo, 5 maio 2023. Disponível em: <https://www.estadao.com.br/saude/oms-decreta-fim-da-pandemia-de-Covid-19/>. Acesso em: 5 jul. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2019**. São Paulo: FBSP, 2019. E-book. Disponível em: https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2019/10/Anuario-2019-FINAL_21.10.19.pdf. Acesso em: 8 jul. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo: FBSP, 2020. E-book. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final-100221.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2021**. São Paulo: FBSP, 2021. E-book. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/10/anuario-15-completo-v7-251021.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2023.

FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: FBSP, 2022. E-book. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 8 jul. 2023.

FRAGA, Alberto. [Fala do parlamentar]. *In*: BRASIL. Câmara dos Deputados. **Sessão Deliberativa Extraordinária da CSPCCO** (Comissão De Segurança Pública e Combate Ao Crime Organizado). Brasília: Câmara dos Deputados, 28 fevereiro 2018. 1 vídeo (4h57min). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/50759>. Acesso em: 11 maio 2023.

FREITAS, Carolina Mota de; FREITAS, Janaína Thaddeu Calil de. Análises de direito comparado sobre segurança, criminalidade e políticas públicas – panorama Brasil e Itália. **JURIS - Revista da Faculdade de Direito**, Rio Grande, v. 27, n. 2, p. 65–86, 2017. Disponível em :<https://periodicos.furg.br/juris/article/view/6851>. Acesso em: 8 ago 2023.

GARCIA, Basileu. **Instituições de Direito Penal**. 7. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2012. 1 v.

GILABERTE, Bruno. **Crimes contra o patrimônio**. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 2020. E-book.

GOMES, Luziane da Silva et al. Crimes na era COVID-19: Evidências para o estado de São Paulo. *In*: ENCONTRO NACIONAL DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE ESTUDOS REGIONAIS E URBANOS (ENAER), 20, 2022, Salvador. **Anais [...]**. Salvador: ABER, 2022. Disponível em: <https://brsa.org.br/enaber-2022/#artigos>. Acesso em: 8 jul. 2023

GONÇALVES, Victor Eduardo Rios. **Curso de direito penal : parte especial (art. 121 a 183)**. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2019. 2 v.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal**: parte geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017. 1 v.

HUNGRIA, Nelson. **Comentários ao código penal**: decreto lei no 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Arts. 155 a 196. Rio de Janeiro: Revista Forense, 1955. 7 v.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. PNAD CONTÍNUA: pesquisa nacional por amostra de domicílios contínua. **IBGE**, Brasília, DF, jun. 2023. Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/estatisticas/sociais/trabalho/9171-pesquisa-nacional-por-amostra-de-domicilios-continua-mensal.html>. Acesso em: 11 jul. 2023.

INSTITUTO SOU DA PAZ. **Sou da Paz**, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://soudapaz.org/>. Acesso em: 11 jul. 2023.

KAHN, Túlio. **Estatística de Criminalidade**: manual de interpretação. São Paulo: CAP, 2005. E-book.

LEAL, Marcelo. **Guia de Integração**: SISDEPEN. Porto Alegre: SERPRO, 2018. E-book.

LIMA, Renata Lemos; GOMES, Carlos Eduardo. Comportamento cíclico do crime e os efeitos das condições macroeconômicas. **Revista Econômica do Nordeste**, Fortaleza, v. 52, n. 3, p. 95-115, 2021.

LINDE, Pablo. Da alfa à ômicron: como variantes do coronavírus se impuseram ou ficaram pelo caminho. **El País España**, Madrid, 2 dez. 2021. Disponível em: <https://brasil.elpais.com/ciencia/2021-12-02/da-alfa-a-omicron-como-as-variantes-do-coronavirus-se-impuseram-ou-ficaram-pelocaminho.html>. Acesso em: 5 jul. 2023

LOPES JUNIOR, Aury; PINHO, Ana Claudia Bastos de; ROSA, Alexandre Morais da. **Pacote anticrime**: um ano depois – análise da (in)eficácia das principais medidas penais e processuais penais implantadas pela lei n. 13.964/2019. São Paulo: Expressa, 2021. E-book.

LUZ, Ana Betariz da. O confisco alargado e a inexistência de um “catálogo de crimes na lei n° 13.964/2019”. **Instituto Brasileiro de Direito Econômico (IBDE)**, Curitiba, 12 abr. 2022. Disponível em: <https://ibdpe.com.br/o-confisco-alargado-e-a-inexistencia-de-um-catalogo-de-crimes-na-lei-n-13-964-2019/>. Acesso em: 15 maio 2023.

MACHADO, Larissa Bairros. **Crime de roubo**: as inovações trazidas pela Lei no. 13.654/2018. 2020. 79 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2020.

MARQUES, David; BARROS, Betina Warmling. O impacto da pandemia no crime e na violência no Brasil: Análise do primeiro semestre de 2020. *In*: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2020**. São Paulo: FBSP, 2020. p. 26-30. E-book. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2021/02/anuario-2020-final100221.pdf>. Acesso em: 8 jul. 2023.

MARQUES, David; LAGRECA, Amanda. Os crimes patrimoniais no Brasil: entre novas e velhas dinâmicas. *In*: FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA. **Anuário Brasileiro de Segurança Pública 2022**. São Paulo: FBSP, 2022. p. 116-122. E-book.

Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/wp-content/uploads/2022/06/anuario-2022.pdf?v=15>. Acesso em: 8 jul. 2023.

MASSON, Cleber. **Código Penal Comentado**. 4. ed. São Paulo: Editora Método, 2016.

MELLO, Vico Denis S. de; DONATO, Manuella. O pensamento iluminista e o desencantamento do mundo: Modernidade e a Revolução Francesa como marco paradigmático. **Revista Crítica Histórica**, Maceió, v. 2, n. 4, p. 248–264, 2011. Disponível em: <https://doi.org/10.28998/rchv12n04.2011.0012>. Acesso em: 19 fev. 2023.

MELLONI, Nadine; RAPIZO, Emmanuel. Impacto da Covid-19 nos crimes no estado do Rio de Janeiro. **Instituto de Segurança Pública (ISP)**, Rio de Janeiro, ab. 2021. Disponível em: <https://www.isp.rj.gov.br/Conteudo.asp?ident=227>. Acesso em: 8 jul. 2023.

MELO, Rurion Soares; FRATESCHI, Yara; RAMOS, Flamarion Caldeira. **Manual de Filosofia Política**. São Paulo: SARAIVA, 2012.

MIRABETE, Julio Fabbrini; FABBRINI, Renato Nascimento. **Manual de direito penal. Parte especial, arts. 121 a 234-B**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2014.

MIRKOSKI, Patriky Edeovan Galvão. **Criminalidade e pandemia: uma análise do Impacto da COVID-19 na incidência de crimes em Curitiba**. 2021. 33 f. Trabalho de conclusão de curso (Bacharelado em Sistemas de Informação) – Universidade Tecnológica Federal do Paraná, Curitiba, 2021.

MONTEIRO, Antonio Lopes. **Crimes hediondos: texto, comentários e os aspectos polêmicos**. 10. ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

MORAIS, José Elenito Teixeira. A teologia antropológica de Ludwig Feuerbach. **A Revista de Cultura Teológica**, São Paulo, n. 83, p. 127–139, 2014. Disponível em: <https://doi.org/10.19176/rct.v22i83.19229>. Acesso em: 9 mar. 2023.

MORO, Sérgio. [Fala do Ministro]. In: BRASIL. Câmara dos Deputados. Reunião de Trabalho Com a Presença de Autoridade do GTPENAL (Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei nº 10.372, de 2018, nº 10.373, de 2018, e nº 882, de 2019). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. **Notas de taquigrafia**. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/pdf/54979>. Acesso em: 23 maio 2023.

MORSCH, Fernando Alves. Inconstitucionalidade material do artigo 1o da Lei n.o 13.654/2018. **Revista da Defensoria Pública do Estado do Rio Grande do Sul**, Porto Alegre, n. 24, p. 198–213, 2019. Disponível em: <https://revista.defensoria.rs.def.br/defensoria/article/view/88>. Acesso em: 2 maio 2023.

NEDER, Gizlene. **Discurso jurídico e ordem burguesa no Brasil**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Individualização da pena**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

OLIVEIRA, Daniela Bogado Bastos de. A ambigüidade da violência. **Confluências - Revista Interdisciplinar de Sociologia e Direito**. Niterói, v. 9, n. 2, p. 51-64, 2007. Disponível em: <https://doi.org/10.22409/conflu9i2.p106>. Acesso em: 31 jul. 2023.

OLIVEIRA, Lúcia Helena S. B. de. Aspectos penais gerais da lei 13.964/19. In: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Primeiras impressões sobre a Lei 13.964/2019: pacote “anticrime” – a visão da Defensoria Pública**. Rio de Janeiro: Defensoria Pública do Estado do Rio de Janeiro, 2020. p. 85-98. Disponível em: <http://cejur.rj.def.br/uploads/arquivos/87b9030aeb6a4cca8dae4fc6c822d347.pdf>. Acesso em: 1 maio 2023.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual Esquemático de Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Saraiva Educação S.A, 2012.

PINTO, Nalayne Mendonça. A construção do inimigo: considerações sobre a legislação penal brasileira. **Especiaria - Cadernos de Ciências Humanas**. Niterói, v.12-13, n. 22-23, p. 49-66, 2010. Disponível em: <https://app.uff.br/riuff/bitstream/handle/1/12080/711-Texto%20do%20artigo-2588-1-10-20150925%20%281%29.pdf?sequence=1&isAllowed=y>. Acesso em: 31 jul. 2023.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de direito penal brasileiro: parte geral e parte especial**. Rio de Janeiro: Forense, 2020. E-book.

PUIG, Santiago Mir . **Introducción a las bases del derecho penal: concepto y método** . 2. ed. Montevideo: B de F Ltda, 2003.

PUIG, Santiago Mir. La perspectiva “ex ante” en Derecho penal. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, Madrid, p. 5–22, 1983. Disponível em: https://boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/articulo.php?id=ANU-P-1983-10000500022. Acesso em: 15 fev. 2023.

PUIG, Santiago Mir. Sobre lo objetivo y lo subjetivo en el injusto. **Anuario de Derecho Penal y Ciencias Penales**, Madrid, v. 3, p. 661–684, 1988. Disponível em: https://www.boe.es/biblioteca_juridica/anuarios_derecho/articulo.php?id=ANU-P-1988-30066100684. Acesso em: 13 fev. 2023.

RAMOS, Érica Menezes Fonseca. O direito ao meio ambiente saudável como consequência do princípio do pro homine. a ineficácia das penas dos crimes ambientais sob o enfoque da prevenção geral negativa. **Caderno de Direito e Políticas Públicas**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 116–133, 2022. Disponível em: <http://seer.unirio.br/cdpp/article/view/11001>. Acesso em: 4 mar. 2023.

RANGEL, Leyla Castello Branco. Quadro comparativo do Código penal de 1940 e 1969. **Revista de informação legislativa**, Brasília, DF, v. 6, n. 24, p. 171–425, 1969. Disponível em: <http://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/224149>. Acesso em: 12 mar. 2023.

ROCHA, Lucas. Três anos de Covid-19: como podemos chegar ao fim da pandemia? **CNN Brasil**, São Paulo, 11 mar. 2023. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/tres-anos-de-Covid-19-como-podemoschegar-ao-fim-da-pandemia/>. Acesso em: 12 jul. 2023

RODRIGUES, Bruno de Oliveira; NUNES, Tiago de García. As origens das escolas de direito de Recife e São Paulo: a produção dos discursos jurídicos na primeira metade do século XIX. **PRACS: Revista Eletrônica de Humanidades do Curso de Ciências Sociais da UNIFAP**, Macapá, v. 13, n. 4, p. 153–163, 2020. Disponível em:

<https://periodicos.unifap.br/index.php/pracs/article/viewFile/6520/brunov13n4.pdf>. Acesso em: 9 mar. 2023.

RODRIGUES, Luciana Boiteux de Figueiredo. [Fala da professora]. *In*: BRASIL. Câmara dos Deputados. Audiência Pública Ordinária do GTPENAL (Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei nº 10.372, de 2018, nº 10.373, de 2018, e nº 882, de 2019). Brasília: Câmara dos Deputados, 23 abril 2019. **Notas de taquigrafia**. Disponível em:

<https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/pdf/55169>. Acesso em: 23 maio 2023.

RODRIGUES, Rafael Bulgakov Klock.; KAZMIERCZAK, Luiz Fernando. Uma Análise do Processo Legislativo do Pacote Anticrime. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 11., 2020, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: PPGCCrim-PUCRS, 2020. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2020/arquivos/74.pdf>. Acesso em: 15 maio 2023.

ROMAGNOSI, Gian Domenico. **Genesi del diritto penale**. Florença: [s. n.], 1834.

ROSA, José Augusto. [Fala do parlamentar]. *In*: BRASIL. Câmara dos Deputados. Audiência Pública Ordinária do GTPENAL (Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei nº 10.372, de 2018, nº 10.373, de 2018, e nº 882, de 2019). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2019. **Notas de taquigrafia**. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/pdf/55169>. Acesso em: 23 maio 2023.

SANCHEZ, Bernardo Feijoo. **A Legitimidade da Pena Estatal**: uma breve análise das teorias da pena. Tradutor: Nivaldo Brunoni. Florianópolis: Conceito Editorial, 2015.

SÁNCHEZ, Jesus-Maria Silva. **Aproximación al derecho penal contemporáneo**. Barcelona: José M. Bosch, editor, S.A, 1992.

SANTOS, Márcia Andréia Ferreira. Abordagens científicas sobre as causas da criminalidade violenta: uma análise da teoria da ecologia humana. **Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP/Marília**, Marília, SP, n. 17, p. 46–74, maio. 2016. Disponível em: <https://revistas.marilia.unesp.br/index.php/levs/article/view/5972>. Acesso em: 08 ago. 2023.

SANTOS, Marcos Paulo Dutra. **Comentários ao pacote anticrime**. 2. ed. Rio de Janeiro: Método, 2022. E-book.

SÃO PAULO. Estatísticas Trimestrais. **SSP**, São Paulo, 2023a. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Default.aspx>. Acesso em: 1 jul. 2023.

SÃO PAULO. Indicadores da criminalidade do Estado de São Paulo. **SSP**, São Paulo, 2023b. Disponível em: <https://www.ssp.sp.gov.br/Estatistica/Trimestrais.aspx>. Acesso em: 1 jul. 2023.

SÃO PAULO. Lei nº 9.155, de 15 de maio de 1995. Dispõe sobre a obrigatoriedade da publicação trimestral das informações que especifica. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**: Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, São Paulo, 15 maio 1995. Disponível em: <https://www.al.sp.gov.br/repositorio/legislacao/lei/1995/lei-915515.05.1995.html>. Acesso em: 5 jul. 2023.

SECRETARIA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO (SSP-SP). Resolução SSP nº 161 de 8 de maio de 2001. **Diário Oficial do Estado de São Paulo**: seção 1, São Paulo, p. 6-7, 10 maio 2001. Disponível em: https://www.imprensaoficial.com.br/DO/BuscaDO2001Documento_11_4.aspx?link=/2001/executivo%2520secao%2520i/maio/10/pag_0007_AON97SVL7I6RPe3P9GNAJ76H2OR.pdf&pagina=7&data=10/05/2001&caderno=Executivo%20I&paginaordenacao=10007. Acesso em: 3 jul. 2023.

SHECAIRA, Sergio Salomão. **Criminologia**. 2. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. Prendam os criminosos de sempre. *In*: SHECAIRA, Sérgio Salomão; FERRANINI, Luigi Giuseppe Barbieri; ALMEIDA, Júlia de Moraes (org.). **Criminologia**: estudos em homenagem ao professor Alvino Augusto de Sá. São Paulo: D'Plácido, 2020. p. 499-517.

SILVA, Bruna Grazielly de Jesus et al. Confiabilidade humana: uma abordagem atual do erro humano. *In*: SIMPÓSIO DE ENGENHARIA DE PRODUÇÃO DE SERGIPE, 9., 2017, São Cristóvão. **Anais [...]**. São Cristóvão: DEPRO/UFS, 2017. p. 405-417. Disponível em: <https://ri.ufs.br/handle/riufs/7676>. Acesso em: 2 jul. 2023.

SILVEIRA, Mariana Moraes. De uma República a outra: notas sobre os Códigos Penais de 1890 e de 1940. **Revista do CAAP**, Belo Horizonte, v. 2, p. 109–125, 2010.

SILVEIRA, Rafael Barros Bernardes da. Criminalidade econômica e emergência penal: notas sobre a seletividade do sistema punitivo. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 9., 2018, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: PUCRS, 2018. Disponível em: <https://editora.pucrs.br/edipucrs/acessolivre/anais/congresso-internacional-de-ciencias-criminais/assets/edicoes/2018/arquivos/60.pdf>. Acesso em: 31 ago. 2023.

SIQUEIRA, Leonardo Henrique Gonçalves de. O Conceito de Agressão Injusta e Atual a Ensejar a Legítima Defesa: uma análise a partir da ratio de proteção dos bens jurídicos e de prevenção geral. *In*: ENCONTRO PREPARATÓRIO DO CONPEDI/UNICAP, 15., 2006, Recife. **Anais [...]**. Recife: publicaDireito, 2006.

SOUZA, Renee Do Ó. [Fala do promotor de justiça]. *In*: BRASIL. Câmara dos Deputados. Audiência Pública Ordinária do GTPENAL (Grupo de Trabalho destinado a analisar e debater as mudanças promovidas na legislação penal e processual penal pelos Projetos de Lei nº 10.372, de 2018, nº 10.373, de 2018, e nº 882, de 2019). Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 23 maio 2019. **Notas de taquigrafia**. Disponível em: <https://escriba.camara.leg.br/escriba-servicosweb/pdf/55656>. Acesso em: 23 maio 2023.

TEIXEIRA, Miro. [Fala do parlamentar]. *In*: BRASIL. Câmara dos Deputados. "**Combate ao Crime Organizado**" na **Sessão Deliberativa Extraordinária da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO)**. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2018. 1 vídeo (4h57min). Disponível em: <https://www.camara.leg.br/evento-legislativo/50759>. Acesso em: 11 maio 2023.

THUMS, Gilberto. **Crimes contra o patrimônio**. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2010.

TRAVASSOS, Mário. **Projeção Continental do Brasil**. 3. ed. São Paulo: Editora Nacional, 1938.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Criminología**: aproximación desde una margen. Bogotá: Editorial Temis, 1998. 1 v.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. Tradutor: PIERANGELI José Henrique. 14. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2021.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito Penal Brasileiro**. 2. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003. 1 v.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; PIERANGELI, José Henrique. **Manual de direito penal brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011